

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Nathalie Mesquita Salvadori

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE  
*BULLYING* ESCOLAR

Passo Fundo  
2011

Nathalie Mesquita Salvadori

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE  
*BULLYING* ESCOLAR

Monografia jurídica apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Salma Ribeiro Makki.

Passo Fundo  
2011

Aos meus pais, Vânia e Marcos,  
por todo o incentivo e paciência,  
estando presentes durante toda a minha trajetória,  
aos quais devo meu eterno amor e gratidão.  
À minha irmã Nicolle pelo carinho e incentivo.

## RESUMO

Conferindo-se a importância do crescimento dos casos de *bullying* escolar diagnosticados diariamente, bem como as consequências que poderão acarretar ao desenvolvimento de suas vítimas, busca-se abordar o responsável pela reparação dos danos causados quando tais atos acontecem no ambiente escolar. Questionam-se a responsabilidade civil das instituições de ensino frente a seus alunos e a responsabilidade civil dos genitores em relação a seus filhos menores de idade. Utiliza-se o marco teórico fundamentado na responsabilidade por fato de outrem imposta aos pais e aos estabelecimentos de ensino. Busca-se, através do método dialético, analisar os atuais posicionamentos acerca da questão, visando impor o dever de reparação à escola, tendo em vista seu dever de vigilância, cuidado e sua responsabilidade objetiva, bem como o fato de caracterizar-se como uma prestadora de serviços, em uma relação de consumo, ou aos pais do agressor, uma vez que possuem o dever de guarda, de vigilância, de educação e criação. Dessa forma, avalia-se a quem deverá ser imposto o dever de reparar os danos sofridos pela vítima do *bullying*, quando as agressões começam e/ou continuam dentro do âmbito das instituições de ensino.

**Palavras-chave:** *Bullying*. Indenização. Instituições de ensino. Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade por fato de outrem.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO: NOÇÕES ESSENCIAIS .....</b>	<b>8</b>
1.1 Breve histórico da evolução da responsabilidade civil.....	8
1.2 Responsabilidade civil: significado e pressupostos.....	13
1.3 As espécies da responsabilidade civil.....	21
1.3.1 Objetiva e subjetiva .....	21
1.3.2 Contratual e extracontratual.....	24
1.3.3 Exclusão da ilicitude.....	25
1.4 Responsabilidade civil: diferentes tônicas de aplicação.....	26
1.4.1 A responsabilidade civil nas relações de consumo.....	26
1.4.2 A responsabilidade civil das instituições de ensino.....	29
<b>2 O FENÔMENO <i>BULLYING</i>: UM ENFOQUE NO COTIDIANO DAS SOCIEDADES COMPLEXAS DA ATUALIDADE.....</b>	<b>31</b>
2.1 Conceituação transdisciplinar e os personagens envolvidos .....	31
2.1.1 O agressor .....	35
2.1.2 A vítima .....	38
2.1.3 O espectador .....	40
2.2 A incidência do fenômeno <i>bullying</i> na atual sociedade brasileira e a influência no desenvolvimento educacional e psicossocial da vítima.....	41
2.2.1 O problema enfrentado pelos pais .....	46
2.3 O <i>bullying</i> e o dano moral .....	49
2.4 O <i>bullying</i> no ambiente escolar .....	51
<b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE <i>BULLYING</i> NO AMBIENTE ESCOLAR.....</b>	<b>56</b>
3.1 A responsabilização por ação e omissão da escola nos atos de <i>bullying</i> e o dever de vigilância .....	56
3.2 A responsabilização por ato de terceiro e o <i>bullying</i> escolar .....	63

3.3 Posicionamentos atuais e tendências .....	69
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>81</b>

## INTRODUÇÃO

A prática de atos de *bullying*, que pode acarretar inúmeros danos na vida daquele que o sofre, vem sendo objeto de inúmeras pesquisas e crescente número de demandas judiciais, as quais buscam indenização pelos danos causados, e, conseqüentemente, vem preocupando os operadores do direito, uma vez que o assunto é relativamente novo no âmbito indenizatório. Com a presente monografia, pretende-se estudar o assunto, analisando mais precisamente a quem incumbe o dever de responsabilização pelos danos ocasionados à vítima, quando o *bullying* ocorre dentro do ambiente escolar.

Ao considerar o aumento da frequência com que os atos de *bullying* se apresentam na atual sociedade, pretende-se analisar o ordenamento jurídico brasileiro capaz de amparar e, até mesmo, solucionar os casos postos perante o Poder Judiciário, buscando, assim, que se repare o dano sofrido pela vítima pelos atos do seu ofensor.

Atenta-se neste trabalho para o dever de educação, criação e guarda, bem como para o pátrio-poder, próprios dos genitores em relação a seus filhos, e ao fato de serem responsáveis pelos atos destes enquanto menores de idade. Nesse sentido, cabe aos pais ensinar, impor regras e limites, mostrar o certo e o errado aos seus filhos, de modo que, na circunstância em que venham a lesionar outrem, caberá aos pais a obrigação de reparação. Os danos que o *bullying* pode acarretar ao desenvolvimento psicossocial de suas vítimas faz com que seja necessário impor a alguém o dever de reparação.

Há, também, um dever de vigilância e cuidado imposto à instituição educacional frente aos seus alunos, quando esses se encontram em seu ambiente, uma vez que há a possibilidade de responsabilização objetiva, fixada tanto pelo Código Civil brasileiro quanto pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ser a escola uma prestadora de serviços.

Ao que parece, há duas tendências conflitantes nesse ramo específico do direito. Urge analisar, portanto, se o dever de responsabilização pelos atos de *bullying* que vierem a ocorrer dentro do âmbito da instituição de ensino é imposto aos pais do ofensor ou à escola. Busca-se dar ao leitor uma noção contemporânea da responsabilidade civil, suas diferentes tônicas de aplicação, esclarecimentos acerca do fenômeno *bullying*, bem como sobre as possibilidades de responsabilização quando esses atos ocorrem nas escolas.

Visando atingir esse objetivo, realiza-se uma ampla pesquisa bibliográfica a fim de desenvolver o tema na área das ciências jurídicas e da psicologia. Utiliza-se o método

dialético a fim de analisar os atuais posicionamentos acerca da questão. Para análise da presente problematização, utiliza-se como marco teórico a responsabilidade por fato de outrem imposta aos pais e aos estabelecimentos de ensino.

A viabilidade do tema se perfaz na abordagem de questão atual. A responsabilidade civil nos casos de *bullying* no ambiente escolar necessita de estudos específicos, bem como da integração de diferentes áreas, pois o *bullying* é um problema complexo posto à sociedade e ao Judiciário e que pode trazer sérios prejuízos às suas vítimas.

Assim, visando a um melhor entendimento do assunto, o primeiro capítulo tratará da evolução histórica do instituto da responsabilidade civil e da sua contemporaneidade no direito brasileiro, já que o quadro evolutivo da reparação do dano é atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade. Da mesma forma, tratar-se-á do seu conceito e de suas diferentes espécies, uma vez que a responsabilidade civil apresenta diversas classificações, conforme o enfoque que lhe é dado; ainda, frente a sua evolução e conceituação, far-se-á a análise da responsabilidade nas relações de consumo, bem como o dever de reparação do dano imposto às escolas.

O segundo capítulo fará a abordagem, especificamente, do fenômeno *bullying*, sua caracterização, as pessoas envolvidas, seus reflexos na sociedade brasileira, sua relação com o dano moral, suas consequências em relação às vítimas, bem como a questão enfrentada pelos pais e pelas entidades educacionais.

O terceiro e último capítulo questionará o dever de responsabilização dos pais pelas lesões oriundas dos atos de *bullying* praticados por seus filhos durante o período de aulas. Ademais, questionar-se-á a responsabilidade da escola pelos danos causados por seus alunos na prática de *bullying* enquanto sob seus cuidados. Por fim, abordar-se-ão os diferentes entendimentos jurisprudenciais no Poder Judiciário brasileiro, bem como as novas leis e tendências que surgem à proporção do aumento diário dos casos dessa prática.

# **1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO: NOÇÕES ESSENCIAIS**

Na atual sociedade, o direito é o meio existente para se buscar a proteção de um bem jurídico. Assim, quando seu titular entende que esse está em iminente risco ou quando já se encontra atingido, utiliza-se do Poder Judiciário para buscar a tutela do bem lesionado ou que poderá vir a sofrer agressão.

## **1.1 Breve histórico da evolução da responsabilidade civil**

A fim de tutelar os bens jurídicos, tanto aqueles já lesionados quanto aqueles que estão em iminente risco de sofrer uma lesão, cada país desenvolve seu ordenamento jurídico, visando assegurar os direitos de seu povo, bem como impor-lhe deveres. Conforme Pereira (1997, p. 1):

Não chegou o Direito romano a construir uma teoria da responsabilidade civil, como, aliás, nunca se deteve na elaboração teórica de nenhum instituto. Foi todo ele construído no desenrolar de casos de espécie, decisões dos juízes e dos pretores, respostas dos jurisconsultos, constituições imperiais – que os romanistas de todas as épocas, remontando às fontes e pesquisando os fragmentos, tiveram o cuidado de utilizar, extraíndo-lhes os princípios e desta sorte sistematizando os conceitos. Nem por isso, todavia, é de se desprezar a evolução histórica da responsabilidade civil no direito romano. Em verdade, muito do que o direito moderno apresenta vai-se enraizar na elaboração romana. Até mesmo ao evidenciar os contrastes, as fontes prestam não despendida contribuição.

Nesse contexto, cabe fazer um breve histórico da responsabilidade civil, considerando, principalmente, a evolução histórica no direito romano, uma vez que este foi de extrema importância para se chegar ao estágio atual, com os significados, terminologias e, sobretudo, conhecimentos atuais.

Assim, surge a responsabilidade civil visando à responsabilização daquele que causou dano a outrem. O instituto deve evoluir conforme o período em que se encontra a sociedade, a fim de que proteja os bens jurídicos lesionados ou que se encontram em iminente risco de serem atingidos de forma efetiva. Nesse sentido, Dias (2006, p. 25) assinala:

O instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que envolve a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face da nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerando, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes.

Observa-se, então, que para alcançar seus objetivos a responsabilidade civil deverá acompanhar o estágio de evolução em que se encontra a sociedade, a fim de que consiga proteger os bens jurídicos de uma lesão que sofreram ou que poderão vir a sofrer.

Em tempos primórdios prevalecia a justiça coletiva, pela qual determinado grupo reagia em face do agressor, tendo em vista a ofensa deste em relação a um membro daquele conjunto (DINIZ, 2010, p. 10). Nesse contexto, o grupo a que a vítima pertencia revoltava-se em razão das agressões praticadas pelo ofensor.

Após a fase da vingança coletiva, passou-se a aplicar a Lei da XII Tábuas, em que não existia diferenciação quanto à responsabilidade civil e penal. Nesse momento o Estado manifesta-se apenas visando coibir abusos, declarando em que momentos e de que maneira o ofendido poderia obter seu direito à retaliação a fim de produzir no ofensor o mesmo dano ao qual fora submetido (DINIZ, 2010, p. 11).

A lei de talião, no Código de Hammurabi, é um exemplo a ser referido nesse momento histórico. Segundo essa lei, utilizando-se a justiça do “olho por olho, dente por dente”, era previsto que o ofendido poderia reproduzir no ofensor o mal causado, buscando a retaliação do dano. Da mesma forma, Monteiro (1993, p. 391) explica que a reparação do dano fazia-se pela retribuição do mal causado em uma época “mais rudimentar da cultura humana”, do que é exemplo a pena de talião.

No mesmo sentido cita Dias (2006, p. 26): “O legislador se apropria da iniciativa particular, intervindo para declarar quando e em que condições tem a vítima o direito de retaliação”. Assim, o ofendido passa a impor ao ofensor, de forma unilateral, um mal visando à vingança pelo mal causado, mas dentro dos padrões fixados pelo poder público.

Seguindo esse período, veda-se “[...] à vítima, daí em diante, fazer justiça com as próprias mãos, compelindo-a a aceitar a composição fixada pela autoridade.” (DIAS, 2006, p. 27). Então, passa-se a aplicar a composição, mas ainda baseada em critérios do ofendido, o que logo passaria a ser vedado pelo legislador.

Conforme expõe Mazeaud et Mazeaud (apud DIAS, 2006, p. 27), o Estado começa a retirar da vítima parte de seu poder de punir, transferindo-o para si mesmo essa prerrogativa, tendo em vista que a lesão não afetava apenas aquele que a sofrera, mas também acabava por atingir a própria ordem mantida. Assim passaram a existir crimes em que o Estado detinha o poder de punir o ofensor, ou seja, “delitos públicos”, e delitos nos quais o Estado continuava apenas com o poder de reger a composição, chamando de “delitos privados”.

Superado esse período, explica Diniz (2010, p. 11) que o Estado retirou o poder de punição do particular, reservando para si o direito de aplicar as sanções cabíveis, inclusive nos casos de conflitos particulares/privados. Desse modo, a *Lex Aquilia de damno* previu a responsabilização daquele que causasse um determinado dano a um bem alheio, tendo o dono da coisa atingida o direito de receber a importância referente ao dano causado, ou seja, uma reparação pecuniária do dano sofrido. Assim, a vítima passou a ser obrigada a aceitar o acordo, abstraindo-se de praticar a vingança.

A *Lex Aquilia*, conforme ensina Venosa (2008, p. 17),

[...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. Como os escravos eram considerados coisas, a lei também se aplicava na hipótese de danos ou morte deles. Punia-se por uma conduta que viesse a ocasionar danos.

Segundo as palavras de Chironi (apud DIAS, 2006, p. 26), a *Lex Aquilia* dividia-se em três capítulos, os quais tratavam de diferentes espécies de responsabilização e danos. Assim, registra o autor:

O conteúdo da Lei Aquilia se distribuía por três capítulos. O primeiro tratava da morte a escravos ou animais, das espécies dos que pastam em rebanhos. O segundo regulava a quitação por parte do *adstipulator* com prejuízo do credor estipulante. Regia casos de danos muito peculiares, [...]. O terceiro e último capítulo da Lei Aquilia ocupava-se do *damnum injuria datum*, que tinha alcance mais amplo, compreendendo as lesões a escravos ou animais e destruição ou deteriorização de coisas corpóreas [...].

Observa-se que o Estado detém para si o poder de atribuir as penas cabíveis aos ofensores, retirando do particular tal poder. Assim, faz-se presente a reparação pecuniária, pela qual o ofensor passa a pagar ao ofendido determinada quantia a fim de reparar o dano

causado a um bem deste. Nesse contexto, não se visualiza mais a vingança observada no período do Código de Hammurabi.

Por fim, após tal período, chega-se à Idade Média, onde, “[...] com a estruturação da ideia de dolo e de culpa *stricto sensu*, seguida de uma elaboração da dogmática da culpa, distinguiu-se a responsabilidade civil da penal.” (DINIZ, 2010, p. 11). Nesse contexto, iniciou-se a separação da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. Cumpre esclarecer, dessa forma, como se configura atualmente uma e outra responsabilidade.

Na esfera penal, há a violação de uma norma de direito público por parte do infrator, atingindo a ordem social. A atitude do delinquente origina uma reação por parte das normas jurídicas, a fim de represar o ato praticado, o que se faz por meio da aplicação de uma pena. Aqui, não há interesse por parte da sociedade quanto à ocorrência ou não de um prejuízo pelo ofendido. (RODRIGUES, 2008, p. 6-7).

No mesmo sentido é a posição de Diniz (2010, p. 23), a qual explica que esta “[...] pressupõe uma turbacão social [...]”. A autora continua esclarecendo que “[...] exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da antissociabilidade do seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe foi imposta pelo órgão judicante [...]”.

Corroboram com esse entendimento as palavras de Stoco (2004, p. 120) ao afirmar:

A responsabilidade jurídica se cinde em responsabilidade civil e responsabilidade penal, exigindo acentuação dos seus caracteres diferenciais. A responsabilidade penal pressupõe uma turbacão, determinada pela violação da norma penal, sendo necessário que o pensamento exorbite do plano abstrato para o material, pelo mesmo em começo de execução. Mas a lei não é imprudente. Cuida de estabelecer as situações em que tem lugar a responsabilidade penal.

Possível é de se observar que, na responsabilização na esfera penal, busca-se aplicar uma sanção àquele indivíduo que infringiu uma norma jurídica, causando uma desordem na sociedade, independentemente desta ter causado um prejuízo à vítima. Dessa forma, ocorre de parte da sociedade, por meio do Estado, que o faz através de seus órgãos de jurisdição, uma reação ao ato delituoso, simplesmente pelo fato de o indivíduo tê-lo praticado, aplicando-se a sanção correspondente ao ilícito.

Já, na esfera de responsabilização civil, pode-se dizer:

Para o ilícito civil, embora se possam equacionar modalidades de reparação em espécie, o denominador comum será sempre, a final, a indenização em dinheiro, como o lenitivo mais aproximado que existe no Direito para reparar ou minorar um mal causado, seja ele de índole patrimonial ou exclusivamente moral, como atualmente permite expressamente a Constituição. A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos por que falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido. (VENOSA, 2008, p. 20-21).

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2009, p. 14) diferencia ambas as responsabilidades, penal e civil, explicando que, na primeira, o delinquente viola uma norma penal, de direito público, por meio da prática de um ilícito penal; já, no segundo caso, há a violação de uma norma de direito privado, mediante a prática de um ilícito penal. Continua o autor a expor que “[...] aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves.”

Conforme o que foi exposto, conclui-se que na reparação civil busca-se a reparação pecuniária de um mal causado pelo ofensor à vítima pela prática de um ilícito civil, o qual ofendeu uma norma de direito privado, ou seja, ingressou na esfera do direito privado. Para tanto, é necessário haver um equilíbrio entre o dano, o resultado evidenciado, e a existência de um nexo causal entre ambos, a fim de fixar a indenização justa para o caso concreto.

Ainda, conforme traz a doutrina, citando-se aqui Rodrigues (2008, p. 7-8), é possível que um ato gere ambas as responsabilizações. Isso poderá ocorrer na medida em que um ilícito, ao mesmo tempo: tanto infringe uma norma de direito público como causa um dano a terceiro. Assim, ocorrerá uma “dupla reação do ordenamento jurídico”, tendo em vista que irá aplicar ao agente uma pena e acolherá o pleito indenizatório requerido pelo ofendido.

É possível verificar, então, que o mesmo ato poderá acarretar responsabilização tanto civil quanto criminal, uma vez que atinge tanto o direito público quanto o privado, ocorrendo, nestes casos, a dupla responsabilização.

## 1.2 Responsabilidade civil: significado e pressupostos

No Brasil, há um amplo conjunto de leis, tais como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, o Código Penal, entre outros, todos orientados pela suprema Constituição Federal do Brasil, norteadora de todas as demais leis infraconstitucionais, as quais visam garantir de forma efetiva a proteção dos mais variados bens jurídicos. Por meio dessas o cidadão poderá buscar a tutela jurisdicional, por parte do Estado, visando ao ressarcimento de um dano sofrido.

Segundo Dias (2006, p. 26), “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Isso talvez dificulte o problema de fixar o seu conceito, que varia tanto como os aspectos que pode abranger, conforme as teorias filosófico-jurídicas.” Cada atitude de uma pessoa poderá gerar uma responsabilização. Isso não quer dizer que toda atitude viole um dever; no entanto, tendo em vista que as pessoas vivem em sociedade, o direito de um cidadão é limitado pelo direito do próximo.

A responsabilidade civil surge como um dever que possui aquele que causou um dano de repará-lo, ou seja, indenizar a vítima, a pessoa que sofreu as consequências do ato praticado, ocasionando uma lesão a determinado bem jurídico (COELHO, 2004, p. 252). No mesmo sentido são os ensinamentos de Venosa (2008, p. 01), o qual refere que a responsabilidade resta caracterizada em todas as ocasiões em que alguém deve assumir os efeitos ocasionados por um ato que causou prejuízos.

Para Cavalieri Filho (2009, p. 2), a responsabilidade civil

designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Para melhor compreensão, importantes são as palavras de Diniz (2010, p. 33), o qual esclarece que “o vocábulo ‘responsabilidade’ é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo* fórmula pela qual se vincula, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.”

Conforme Pereira (1997, p. 10),

a responsabilidade civil consiste na efetivação da responsabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se anuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

De acordo com Rodrigues (2008, p. 6), a problemática encontra-se no momento em que se faz necessário distinguir se o dano à vítima deve ou não ser reparado pelo ofensor. Dessa forma, se assim se definir que deverá ser reparado por aquele que o causou, far-se-á necessário saber como e em que contexto será tal reparação.

No mesmo sentido é o entendimento de Stoco (2004, p. 118), o qual assinala sobre a responsabilidade:

Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de Justiça existente no grupo social estratificado. [...] Do que se infere que a responsabilização é o meio e modo de exteriorização da própria Justiça e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar a outro, ou seja, o *neminem laedere*.

Entende-se como dever jurídico originário aquele inerente ao ser humano, aos seus direitos e deveres para convívio em sociedade. A violação desse primeiro dever já existente anteriormente desencadeará um dever jurídico sucessivo. Assim, é necessário um primário para desencadear um sucessivo, havendo uma correlação entre ambos (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 2).

Desse modo, a obrigação de indenizar tem como característica a sucessividade, ou seja, ainda nas palavras de Cavalieri Filho (2009, p. 2), “a violação de um dever jurídico configura o *ilícito*, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano.”

Na concepção de Rizzardo (2005, p. 28),

a ação humana eivada de tais máculas, isto é, de culpa no sentido estrito ou lato, denomina-se ‘ato ilícito’, porque afronta a ordem jurídica, ou desrespeita o que está implantado pela lei. E a responsabilidade consiste na obrigação de sanar, ou recompor, ou ressarcir os males e prejuízos que decorrem de mencionadas ações.

Assim, o ato que causar determinado prejuízo ou alteração em coisa alheia deverá ser punido, havendo o dever de reparação por parte do ofensor. Surge, então, a responsabilidade civil, a fim de avaliar o dano causado, bem como a conduta culposa ou dolosa que produziu seus efeitos sobre a coisa alheia.

A responsabilidade civil possui também pressupostos, os quais deverão estar presentes para que se configure o dever de indenizar. Dessa forma, cabe analisá-los detalhadamente.

*a) Nexo causal*

Para haver responsabilidade civil é necessária a ocorrência de um fato e que o mesmo gere um dano, sendo imprescindível o nexos causal, ou seja, uma ligação entre a conduta delituosa e o resultado causado. É de suma importância que o dano tenha laço estrito com a conduta, sendo uma decorrência desta.

O primeiro pressuposto a ser analisado será o nexos causal. A fim de apurar a presença deste, nas palavras de Cavalieri Filho (2009, p. 46),

não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato.

Segundo Venosa (2008, p. 47), “é o liame que une a conduta do agente ao dano.” No mesmo sentido, Stoco (2004, p. 146) afirma que “o nexos causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito”. Dessa forma, o pressuposto ora em análise refere-se à ligação que deve existir entre a conduta e o resultado que esta causou, observando-se se o agente deu ou não causa ao resultado.

Por meio desse elemento é possível verificar quem foi o causador do dano, sendo imprescindível na apuração da responsabilidade civil, tendo em vista que não é possível imputar a alguém fato a que não deu causa. Assim, o prejuízo da vítima deve, necessariamente, ser resultado desse ato.

Para haver o efetivo dever de reparação será imprescindível a comprovação de que houve no caso concreto uma relação de causalidade entre a conduta (ação ou omissão) do ofensor e o prejuízo sofrido pelo ofendido, pois, caso o dano causado à vítima não seja

produto do agir do requerido, a indenização pleiteada pelo autor, ora vítima, não deverá ser julgada procedente. (RODRIGUES, 2008, p. 18)

Entretanto, há situações em que ocorrerá o rompimento donexo causal, ou seja, “[...] casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente.” (CAVALIEIRI FILHO, 2009, p. 64) A exclusão do nexode causalidade dar-se-á nas situações de fato exclusivo da vítima ou terceiro e em caso fortuito ou força maior.

No caso de restar comprovada a culpa exclusiva da vítima, professa Rodrigues (2008, p. 18) que, “se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado.” Quando a excludente se der por fato de terceiro, haverá a necessidade de comprovação de que o resultado danoso se deu por ato praticado por este, momento em que o ofensor será isentado da responsabilização (DINIZ, 2010, p. 116). Portanto, em ambos os casos, quando o dano ocorreu por culpa da vítima ou de terceiro, não por culpa do agente ofensor, restará excluído o nexocausal, não se podendo imputar ao agente causador do dano o dever de reparação.

Por sua vez, o último caso de exclusão, qual seja o caso fortuito ou a força maior, encontra-se expressamente previsto no Código Civil, em seu artigo 393 e parágrafo único<sup>1</sup>. Segundo Cavalieri Filho (2009, p. 65-66),

[...] estaremos em face do *caso fortuito* quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes, etc., estaremos em face da *força maior*, como o próprio nome o diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.

Assim, são essas as excludentes do nexocausal, de modo que, caso estejam presente no caso concreto, não será possível exigir do causador do dano a reparação do prejuízo.

---

<sup>1</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

*b) Dano*

Quanto ao segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser analisado, qual seja, o dano, pode-se dizer que, da mesma forma que se faz imprescindível a presença do nexo causal, também é necessária a presença do dano na esfera de responsabilização civil.

Segundo Rizzardo (2005, p. 15), “não haverá ato punível, para os efeitos da responsabilidade civil, sem o dano causado”. No mesmo sentido são as palavras de Rodrigues (2008, p. 18), o qual aduz que “[...] a questão da responsabilidade não se pressupõe se não houver dano [...], pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém.” E registra Coelho (2004, p. 287) que “a existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu dano de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização.”

Na esfera de responsabilização penal não é necessária a presença do dano para haver responsabilização, o que não ocorre na esfera civil. Comprovada a essencialidade desse pressuposto, cumpre esclarecer o que vem a ser. Conforme as lições de Venosa (2008, p. 34),

dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. (...) Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.

Nas palavras de Cavalieri Filho (2009, p. 71), dano é “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima [...]”. O autor continua explicando que, “em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.”

Assim, dano é um prejuízo causado a um bem jurídico do ofendido, podendo este ser tanto patrimonial quanto moral. Contudo, faz-se de suma importância um aprofundamento de sua classificação, bem como de suas subdivisões, uma vez que este pressuposto, conforme referido anteriormente, é essencial para a configuração do dever de indenizar.

Diante desse contexto, o dano material, também chamado de “dano patrimonial”, é aquele que atinge os bens da vítima, ou seja, seu patrimônio. De acordo com Diniz, (2010, p. 68), “[...] vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da

vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.”

O dano material subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes. O artigo 402<sup>2</sup> do Código Civil traz a previsão de ambas as espécies. Conforme preconiza Cavalieri Filho (2009, p. 72), o primeiro refere-se à “efetiva e imediata diminuição no patrimônio” do ofendido, o que decorre da prática do ilícito pelo ofensor, ou seja, engloba tudo aquilo que a vítima realmente perdeu com a prática do fato. O segundo, qual seja os lucros cessantes, conforme o autor (p. 72), é fixado com vistas ao futuro, considerando aquilo que a vítima deixará de auferir em razão do ilícito, mas que ainda não lhe pertencia. Este se refere a uma “diminuição potencial do patrimônio da vítima”.

Assim, os lucros cessantes são aqueles bens ou interesses que a vítima ainda não possuía, no entanto possuía a expectativa de ter no futuro e com o dano sofrido acabou por perder antes mesmo de tê-los. Ainda, segundo as explicações trazidas por Cavalieri Filho (2009, p. 73):

O nosso Código Civil, no [...] art. 402, consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante, dizendo ser aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom-senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta.

Por sua vez, o dano moral não atinge o patrimônio material do ofendido, e sim bens inerentes à personalidade deste. De acordo com Venosa (2008, p. 41), este vem a ser “[...] o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”.

Nesse contexto, professora Pereira (1997, p. 54) que “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”

Como observado, o prejuízo experimentado pela vítima pode ser tanto patrimonial (material) quanto moral, subdividindo-se este em danos emergentes e lucros cessantes. A primeira subdivisão refere-se a tudo aquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao passo que a

---

<sup>2</sup> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

segunda diz respeito àquilo que o ofendido deixará de ganhar futuramente em razão do prejuízo sofrido. (STOCO, 2004, p. 129-130)

O dano chamado de “patrimonial” refere-se àqueles suscetíveis de avaliação pecuniária, ou seja, corresponde ao patrimônio da pessoa. Quanto aos danos morais, são insuscetíveis de avaliação pecuniária, uma vez que se estendem aos bens personalíssimos da pessoa, tais como a honra, a liberdade, entre outros. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 71-72).

### c) *Culpa latu sensu*

Por fim, o último pressuposto do dever de indenizar é a culpa *latu sensu*, a qual se divide em culpa *stricto sensu* e dolo. Este pressuposto está presente na caracterização da responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que “não basta a imputabilidade do agente para que o ato lhe possa ser imputado. A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa.” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 29), ou seja, faz-se imprescindível a presença da culpa para caracterização da responsabilização subjetiva.

Nas palavras de Diniz (2010, p. 43):

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Primeiramente, será analisado o elemento dolo, o qual não demonstra dificuldades. Segundo Coelho (2004, p. 308), este resta presente quando o ato é intencional, e assim age aquele que causa prejuízo praticando um ato com o objetivo de causar o dano, ou com o risco de causá-lo. Nas palavras de Rodrigues (2008, p. 16), “o dolo ou resultado danoso, ao final alcançado, foi deliberadamente procurado pelo agente. Ele desejava causar dano e seu comportamento realmente o causou.”

Portanto, pode-se observar que esta espécie de culpa *latu sensu* resta caracterizada quando há vontade por parte do agente de praticar a ação, bem como de obter o resultado, levando o nome de dolo.

Por sua vez, a segunda espécie do gênero culpa *latu sensu* mostra-se mais complexa na medida em que se tenta diferenciá-la do dolo. Assim, caracteriza-se por ser uma “conduta

voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 34). A previsibilidade refere-se à situação em que, mesmo não tendo sido previsto determinado resultado, seria possível tê-lo previsto e, dessa forma, tê-lo evitado.

A culpa *stricto sensu* pode se apresentar de três formas: imprudência, negligência ou imperícia. Nas palavras de Rizzardo (2005, p. 4).

Imperícia demanda mais falta de habilidade exigível em determinado momento, e observável no desenrolar normal dos acontecimentos. Já a negligência consiste na ausência da diligência e prevenção, do cuidado necessário às normas que regem a conduta humana. Não são seguidas as normas que ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento.

Considerando a lição exposta acima, pode-se dizer que a imperícia é a falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de certa atividade, técnica ou científica, ao passo que negligência é a falta de observância de um dever de cuidado que possui o agente, em um ato omissivo. Portanto, a imprudência revela-se na falta de cuidado do agente, em uma conduta positiva, enfrentando um perigo ciente de que este existe. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 36).

Ainda, a culpa *stricto sensu* pode se apresentar em diversas espécies. A culpa *in vigilando* é aquela que decorre “[...] da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem que estava sob a guarda ou responsabilidade do agente.” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 38). Nas palavras de Monteiro (1993, p. 393), “[...] é aquela que promana da ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativamente aos seus empregados, quer no tocante à própria coisa.”

Por sua vez, a culpa *in eligendo* decorre da má escolha, enquanto a culpa *in custodiendo* é aquela que acontece pelo fato de se estar com a guarda de coisa ou animal sob custódia; por fim, a culpa *in comittendo* é aquela em que o agente realiza um ato positivo, violando um dever juridicamente imposto, e na culpa *in omittendo* o agente se abstém da prática de algo, posto que negligencia o dever de cuidado, que é seu. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 38).

Segundo o que explica Barros (1993, p. 394), “verifica-se a culpa *in committendo*, quando o agente pratica um ato positivo, enquanto a *in omittendo* decorre de sua abstenção, e a *in custodiendo*, da falta de cautela ou de atenção, em torno de alguma pessoa, de algum animal, ou de algum objeto, sob os cuidados do agente.”

Diante do exposto, pode-se dizer que a culpa *in committendo* é aquela que se revela na prática de algum ato por parte do agente, o qual acaba violando um dever, ao passo que na culpa *in ommittendo* a violação do dever se dá pela abstenção do agente em praticar determinado ato. Por sua vez, a culpa *in costodiendo* é aquela que decorre da falta de cuidado do agente em relação a algo que se encontra sob seus cuidados.

Ainda, a espécie de culpa *latu sensu* mostra-se em diferentes graus:

[...] a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. [...] Haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária [...] Já, a culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 37).

Resumidamente, na ocorrência da culpa grave, embora não haja a intenção, o comportamento do agente demonstra que este atuou como se quisesse causar a lesão ocorrida. Na modalidade leve observa-se a ausência do cuidado médio esperado na conduta de um homem normal, ao passo que, no nível levíssimo, o que se observa é a falta de cuidado em padrão aquém do médio. (STOCO, 2004, p. 140).

Conforme é possível observar, a culpa *stricto sensu* está presente nas condutas nas quais o agente possui a vontade de praticar determinado ato, mas não com a intenção de causar o resultado ocorrido.

### **1.3 As espécies da responsabilidade civil**

#### **1.3.1 Objetiva e subjetiva**

O dever de reparação civil apresenta-se de forma objetiva ou subjetiva, e para tal configuração deve ser realizada a verificação acerca da relevância da presença de culpa ou não.

Para caracterizá-la de forma subjetiva, conforme Souza (2000, p. 59-88), “não serve aqui apenas a prova de quem causou o dano. Exige-se mais, que o lesado prove mais do que o dano, que o agente laborou com dolo ou culpa”, ou seja, é preciso que reste comprovada a

culpa, havendo o dever de reparar o dano apenas se comprovado que o agente agiu dolosa ou culposamente.

Assim, em sede de responsabilização civil subjetiva, é preciso que haja a presença de alguns pressupostos, mais especificamente três, para que possa haver o dever de reparação. Dessa forma, bem explica Monteiro (1993, p. 392) a respeito desse aspecto:

Segundo essa doutrina, a responsabilidade civil tem como extremos legais: *a)* – a existência de um dano contra o direito; *b)* – a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; *c)* – a culpa deste, isto é, que o mesmo tenha obrado com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

De acordo com o que Pereira (1997, p. 30) expõe,

a essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o *comportamento culposo* do agente, ou simplesmente a sua *culpa*, abrangendo no seu contexto a *culpa propriamente dita* e o *dolo do agente*.

Observa-se que, para a configuração da responsabilidade subjetiva, faz-se necessária a existência de um ato humano e que este seja revestido de culpa ou dolo. Tal comportamento humano deve contribuir para o dano causado.

Assim, para configurar a responsabilidade subjetiva deverá ser realizada uma pesquisa quanto à culpa, em sentido *latu sensu*, uma vez que é o principal pressuposto desta forma de responsabilização, tendo em vista que aquela é o fundamento desta. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 16).

No mesmo sentido são as palavras de Diniz (2010, p. 130) quando explica que a responsabilidade subjetiva encontra “[...] sua justificativa na culpa ou no dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa”. Percebe-se que se fará necessária, então, a prova quanto à existência do pressuposto culpa, para que venha a ser imposto o dever de indenização do dano ocasionado.

De forma contrária, na responsabilidade objetiva observa-se a aplicação da teoria do risco, a qual pode ser definida, nas palavras de Cavalieri Filho (2009, p. 136), da seguinte forma:

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa.

Quando se trata de responsabilização objetiva, o fato de o ofensor ter agido com culpa ou dolo não possui tanto importância, uma vez que para haver o dever de reparar o dano basta que exista o nexo causal entre o fato e o dano produzido, independentemente de o agente ter agido culposa ou dolosamente. (RODRIGUES, 2008, p. 10) E conforme explica Diniz (2010, p. 130) “é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.”

Assim, na espécie de responsabilização objetiva pode-se ver que não é necessária a presença da culpa, uma vez que o dever de indenizar surge independentemente de o agente ativo ter agido com ou sem culpa, não importando, portanto, para a apuração do dever indenizatório a verificação do referido elemento.

No Brasil, o Código Civil de 1916 continha fortes traços da teoria subjetiva, razão por que prevalecia a necessidade da presença do dolo ou da culpa para impor o dever de indenizar ao agente de uma conduta que causara um prejuízo a outrem. Nessa época, segundo Monteiro (1993, p. 398), “nosso Código Civil manteve-se fiel à teoria subjetiva. Em princípio, para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa; sem prova desta inexistente obrigação de reparar o dano.”

Contudo, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a teoria objetiva passou a ganhar forte espaço, tendo em vista que traz a responsabilização objetiva como regra às relações de consumo, conforme é possível verificar na leitura do *caput* do artigo 12<sup>3</sup> desse diploma legal.

---

<sup>3</sup> Art. 12: O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O Código Civil de 2002 traz consigo a ideia de responsabilização subjetiva, conforme se pode observar no conteúdo do artigo 186<sup>4</sup>, o qual cita a culpa (*latu sensu*) como elemento caracterizador da responsabilidade civil subjetiva. No entanto, o mesmo código também prevê, expressamente, a responsabilidade civil objetiva, prevista nos artigos 927, parágrafo único<sup>5</sup>, e 931<sup>6</sup>.

### 1.3.2 Contratual e extracontratual

Além da classificação quanto à necessidade de apuração da culpa *latu sensu*, há outra divisão para a responsabilidade civil, qual seja contratual ou extracontratual.

Restará caracterizada a responsabilidade contratual toda vez que “preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 15). Assim, é necessário que as partes possuam uma ligação anterior à violação do direito, pois o dever de indenizar só surgirá com o descumprimento de alguma cláusula oriunda desse vínculo.

Segundo Diniz (2010, p. 129), a responsabilidade contratual é

[...] oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. Baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte.

De outra banda, a responsabilidade extracontratual é aquela em que não há qualquer vínculo entre as partes anterior àquela violação, pois o dever de indenizar “surge em virtude de lesão a direito subjetivo” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 15). Dessa forma, a obrigação de indenizar surge pela violação de algum dever legal, ou seja, imposto pela lei, não por haver um vínculo anterior, preexistente, entre o ofensor e a vítima.

---

<sup>4</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>5</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>6</sup> Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

No mesmo sentido é a posição de Diniz (2010, p. 130), a qual explica que o fundamento da responsabilidade contratual é a lesão a um direito, não havendo entre o agente e a vítima qualquer relação jurídica anterior.

Conforme discorre Venosa (2008, p. 21), “a grande questão nessa matéria é saber se o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação preexistente, contrato ou negócio jurídico unilateral.” Assim, é possível observar que para configurar a responsabilidade contratual ou extracontratual faz-se imprescindível verificar a existência ou não de uma relação jurídica anterior, o que configura cada uma das duas espécies.

### 1.3.3 Exclusão da ilicitude

Existem situações nas quais haverá a exclusão da ilicitude, hipóteses em que, mesmo havendo um dano e mesmo este causando prejuízo a outrem, não haverá o dever de indenizar a vítima.

Segundo os ensinamentos de Rizzardo (2005, p. 81):

Há situações que provocam prejuízos aos direitos de outrem, mas não constituem atos ilícitos. Porque incluídos no rol de direitos subjetivos, relacionados à ordem jurídica, são sancionados e protegidos pela lei. Enquadram-se no exercício do direito garantido às pessoas, não podendo, pois, sofrer a repulsa nas suas conseqüências. Mesmo que presente o dano, e embora verificada a relação de causalidade entre a ação do agente e o dano a uma pessoa ou aos bens alheios, não decorre o dever de indenizar. A ação humana torna-se legítima, não sofrendo recriminação legal.

Conforme o exposto, os casos em que ocorrerá a exclusão da ilicitude estão expressamente arrolados no artigo 188<sup>7</sup> do Código Civil, de tal forma que a prática de determinado ato que acaba por causar dano a outrem não violará a lei. Assim, não configurarão ato ilícito aqueles praticados no exercício regular de um direito, em legítima defesa ou em estado de necessidade.

O primeiro, conforme ensina Cavalieri Filho (2009, p. 19), refere-se aos casos em que o ofensor possui um direito e vem a exercê-lo de forma regular, sem que haja excedentes.

---

<sup>7</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Ocorre que haverá uma limitação, visto que, se houver excesso, restará caracterizado o abuso de direito, conceituado no artigo 187<sup>8</sup> do Código Civil brasileiro, o qual visa, ainda nas palavras do autor (p. 152), a “impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina.”

Na configuração da legítima defesa observa-se aquela definida pelo Código Penal brasileiro, em seu artigo 25<sup>9</sup>, na qual se faz necessário o agente ter agido de tal forma apenas para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente; para tanto, é imprescindível que tenha utilizado apenas os meios necessários, de forma moderada, visando, apenas, proteger-se para não sofrer um dano injusto. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 19).

Por fim, a outra excludente de ilicitude apresentada pelo artigo 188, inciso II e parágrafo único, do Código Civil, é o estado de necessidade, o qual significa dizer que, “no plano dos interesses, há um conflito, desencadeando-se o ferimento do direito de outrem, que foi posto em colisão com o do autor da lesão.” (RIZZARDO, 2005, p. 86). Posto isso, cumpre salientar que esta excludente apenas será legítima quando extremamente necessária para a retirada do perigo, pois não poderá exceder o que realmente se mostra preciso.

## **1.4 Responsabilidade civil: diferentes tônicas de aplicação**

### 1.4.1 A responsabilidade civil nas relações de consumo

O Código de Defesa do Consumidor surgiu a fim de minimizar a grande problemática que envolve a atual sociedade consumidora, tendo em vista que há uma desigualdade entre os componentes dessa relação de consumo, quais sejam o fornecedor e o consumidor, uma vez que este possui uma acentuada vulnerabilidade diante daquele.

No Brasil, a criação desse diploma legal

---

<sup>8</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>9</sup> Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

[...] é, indubitavelmente, uma conquista constitucional, inspirada nas legislações norte-americana, portuguesa, francesa, sueca e alemã, para proteger os interesses patrimoniais e morais dos adquirentes de produtos e de serviços, mediante a imposição de responsabilidade civil, penal e administrativa para os fornecedores, sejam fabricantes, vendedores ou prestadores de serviços; [...]

Com a Lei n. 8.078/90 será mister a criação de uma nova mentalidade em relação ao consumo, fazendo com que o povo passe a defender e a exigir a qualidade dos produtos e dos serviços que lhe são oferecidos, alterando, de modo substancial, as relações econômicas, beneficiando não só o consumidor, mas também o mercado. (DINIZ, 2010, p. 449).

Dessa forma, a lei nº 8.087, de 11 de setembro de 1990, veio para reger essas desiguais relações, posto que há uma visível vulnerabilidade de um dos polos, qual seja aquele em que se encontra o consumidor. Segundo os ensinamentos de Cavalieri Filho (2009, p. 469),

[...] relação de consumo é a relação jurídica, contratual ou extracontratual, que tem numa ponta o fornecedor de produtos e serviços e na outra o consumidor; é aquela realizada entre o fornecedor e o consumidor tendo por objeto a circulação de produtos e serviços. Havendo circulação de produtos e serviços entre o consumidor e o fornecedor, teremos relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expõe Rizzardo (2005, p. 407), “as relações são de consumo, atraindo a incidência do direito do consumidor, desde que o fornecedor e o prestador desempenhem as atividades de fornecimento de bens ou de prestação de serviços de modo contínuo e habitual.”

A relação de consumo é formada por dois polos, encontrando-se o fornecedor no polo ativo e o consumidor, no polo passivo. O Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em definir quem será considerado o consumidor e o fornecedor da relação estabelecida em seus artigos 2º<sup>10</sup> e 3º<sup>11</sup>, respectivamente. Ainda, buscou solucionar os problemas existentes tanto nas relações envolvendo produtos, quanto naquelas que envolvem prestação de serviços.

Assim, ao regular esses vínculos, a lei nº 8.087, de 11 de setembro de 1990, adotou a teoria do risco do empreendimento, pela qual “[...] todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 475).

<sup>10</sup> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

<sup>11</sup> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Observa-se, então, que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12<sup>12</sup> e 14<sup>13</sup>, estabeleceu a responsabilidade objetiva para regular os eventuais acidentes que possam vir a acontecer no seu âmbito de aplicação. Portanto, nesse raciocínio, Coelho (2004, p. 364) professa que o empresário responde objetivamente pelos danos causados por seus produtos ou serviços aos seus consumidores, tendo em vista a não existência de meios que possibilitem evitar de forma absoluta a ocorrência destes acidentes. Conforme é possível observar na leitura dos artigos supracitados, ambos, em seu parágrafo único, especificam em que situações os produtos e serviços serão considerados defeituosos.

Segundo as lições de Venosa (2008, p. 249),

os danos projetados nos consumidores, decorrentes da atividade do fornecedor de produtos e serviços, devem ser cabalmente indenizados. No nosso sistema foi adotada a responsabilidade objetiva no campo do consumidor, sem que haja limites para a indenização.

A responsabilização do fabricante de produtos deverá ser objetiva, a fim de proteger o consumidor, garantindo sua saúde e o direito de ser reparado pelos prejuízos que vier a ter em razão dos defeitos dos produtos adquiridos. (DINIZ, 2010, p. 445) Desse modo, não importará a apuração quanto à existência ou não de culpa por parte do fornecedor, sendo este responsável pelos danos que causar ao consumidor tanto na prestação de serviço quanto na comercialização de produtos, independentemente de haver culpa *lato sensu*.

No entanto, aqui também há hipóteses em que haverá a exclusão da ilicitude, uma vez que, se não existir vínculo entre a causa e o resultado, haverá uma exoneração do dever de reparar (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 252). Assim, inexistirá o dever de reparação do dano

---

<sup>12</sup> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

<sup>13</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

causado quando: o fornecedor comprovar que não colocou o produto no mercado (artigo 12, §3º, I); inexistir defeito no produto/serviço (artigo 12, §3º, II e artigo 14, §3º, I); houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 12, §3º, I e artigo 14, §3º, II).

#### 1.4.2 A responsabilidade civil das instituições de ensino

No que tange à reparação de danos por parte das instituições de ensino, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, previu a responsabilidade objetiva direta para os fornecedores de serviços. Segundo a lição trazida por Rizzardo (2005, p. 407):

As relações são de consumo, atraindo a incidência do direito do consumidor, desde que o fornecedor e o prestador desempenhem as atividades de fornecimento de bens ou de prestação de serviços de modo continuado ou habitual. Importa que haja a atividade, e não atos isolados ou esporádicos de fornecimento ou de prestação de serviços. Elemento caracterizador da relação revela-se na habitualidade, de modo a constituir uma profissão, uma atividade empresarial, dirigida a quem tem interesse na aquisição dos bens ou no recebimento dos serviços. Não participa na esfera de incidência o ato isolado de aquisição, ou de uma prestação de serviços.

Conforme é possível observar, a relação entre escolas e alunos é caracterizada como de consumo, uma vez que a prestação de serviço não ocorre de forma não habitual. Sabe-se que o contrato firmado entre a instituição de ensino e o responsável pelo estudante é de uma prestação de serviço contínua, correspondente ao ano letivo.

De acordo com o exemplo trazido por Cavalieri Filho (2009, p. 198-199):

Serve de exemplo o caso dos alunos de um colégio que danificaram o elevador do edifício onde funcionava o estabelecimento de ensino. Na ação de indenização movida pelo condomínio contra o colégio, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o réu faltou com a necessária vigilância, indiferente à indisciplina dos alunos no interior do edifício, pelo que o condenou a reparar os danos [...]

Desse modo, a instituição de ensino é caracterizada como sendo uma fornecedora de serviços, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no caso os alunos, receptores da prestação de serviço por parte da instituição, por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, o artigo 932, IV<sup>14</sup>, do Código Civil brasileiro explicita que as entidades com fins educacionais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados por seus alunos. Além disso, o artigo 933<sup>15</sup> estabelece a responsabilização de forma objetiva. Assim, conforme explica Diniz (2010, p. 546):

É preciso não olvidar que tal responsabilidade, que não mais está fundada na culpa *in vigilando*, estende-se ao diretor do estabelecimento de ensino e aos mestres não por exercerem sobre seus discípulos um dever de vigilância, mas por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição de lei (CC. Art. 933).

Segundo as palavras de Coelho (2004, p. 367), a situação referida no artigo 932, IV, no que tange às instituições de ensino, tem aplicação quando a escola presta os seus serviços no modo de internato. Logo, no caso em que dois estudantes se envolvem em uma briga no colégio interno, o estabelecimento será responsável; da mesma forma ocorre quando seus alunos causam um prejuízo a um terceiro.

No entanto, segundo as palavras de Venosa (2008, p. 90), a escola, enquanto o educando lá se encontra e sob seus cuidados, é a responsável por este, devendo cuidá-lo não apenas no aspecto físico, mas também responder pelos atos ilícitos que ele venha a cometer em face de outrem, bem como contra outro aluno. Isso se dá pelo fato de existir por parte da instituição de ensino um dever de vigilância e incolumidade, oriunda da responsabilização objetiva prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, como consumidor dos serviços prestados pela escola, caso o aluno venha a sofrer prejuízo no interior da escola ou por razão desta, o estabelecimento será responsável.

Dessa forma, é possível concluir que, com base do Código Civil brasileiro, bem como considerando as ideias traçadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino responderá independentemente de culpa pelos atos praticados por seus alunos, que se encontram sob sua direção, mediante o pagamento de determinada remuneração, visando à aprendizagem.

---

<sup>14</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

<sup>15</sup> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

## **2 O FENÔMENO *BULLYING*: UM ENFOQUE NO COTIDIANO DAS SOCIEDADES COMPLEXAS DA ATUALIDADE**

Na atual sociedade o fenômeno do *bullying* se encontra em foco. Esse existe há muitos anos, mas é tido como recente no sentido de ser reconhecido como tal, uma vez que apenas atualmente, por meio da mídia e do crescente número de casos, o *bullying* passou a receber a atenção devida.

### **2.1 Conceituação transdisciplinar e os personagens envolvidos**

A palavra *bullying* tem origem inglesa, derivando da palavra *bully*, a qual significa, segundo o dicionário Oxford, valentão. Ainda, o verbo *bullied* é traduzido como provocar, intimidar alguém. Conforme Carvalho (2007, p. 02), foi na Suécia, na década de 1970, que se iniciaram as primeiras investigações quanto ao fenômeno, e a partir desse momento o interesse sobre o assunto aumentou. Dessa forma, espalhou-se para outros países escandinavos e outras regiões europeias, bem como para os Estados Unidos da América. No Brasil as pesquisas sobre *bullying* iniciaram-se na década de 1990, sendo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) que tem se dedicado ao tema.

A expressão *bullying* refere-se a um conjunto de atos violentos praticados mediante violência física ou psicológica, ou, ainda, de ambas as formas, ao mesmo tempo, de forma intencional e repetidamente, por um agressor, o qual se chama *bully*, em face de uma vítima ou mais, as quais não podem se defender (SILVA, 2010, p. 21).

Segundo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência:

O termo "*bullying*" compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre estudantes e o desequilíbrio de poder são as características essenciais que tornam possível a intimidação da vítima. Por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações de "*bullying*" possíveis, usamos o termo em inglês. Algumas ações que costumam estar presentes nessas práticas: colocar apelidos, ofender, humilhar, discriminar, excluir, intimidar, perseguir, assediar, amedrontar, agredir, bater, roubar ou quebrar pertences, entre outras formas.

Nas palavras de Mattos (2010, p. 01), “ofender, zoar, gozar, humilhar, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertences são comportamentos típicos do fenômeno *bullying*.” Acrescenta a autora que Olweus, em 1989, apresentou um diagnóstico sobre o *bullying*, o qual demonstrou que a cada sete alunos um estava envolvido com situações referente a estes atos.<sup>16</sup>

De acordo com Pereira (2009, p. 31), “o *bullying* se manifesta através de insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, tomar pertences, meter medo, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos [...]”. Diante disso, podem-se verificar os inúmeros danos que tais atos poderão provocar às suas vítimas, uma vez que se encontram expostas às agressões.

Diante do exposto, verifica-se que o *bullying* é caracterizado por uma sequência de atos produzidos pelo agressor em relação à sua vítima, de forma intencional. Esses atos não acontecem de forma isolada, mas de diversas formas e de maneira reiterada. Ademais, a prática dessa conduta poderá acarretar ao ofendido inúmeros danos, tanto em seu momento presente quanto no futuro.

Conforme Hilário (2010, p. 32), o *bullying* hoje, em todo o mundo, configura-se pela prática de atos que visam intimidar, bem como provocar certa pessoa do âmbito de convivência do agressor, os quais ocorrem reiteradamente e de forma injustificada. Nesse sentido, o autor traz como exemplo a situação em que um empregado de certa empresa é alvo de piadas ou apelidos pejorativos constantemente em razão do seu peso, o que afeta sua autoestima.

---

<sup>16</sup> Segundo Kathia Mattos (2010, p. 01), “os primeiros resultados sobre o diagnóstico do “Bullying” foram informados por Olweus em 1989 já mostrando que 1 em cada 7 estudantes já estava envolvido com situações de *bullying*. Exatamente em 1993, Olweus publicou o livro “Bullying at School”. Essa obra deu origem a primeira campanha nacional anti-*bullying* nas escolas norueguesas. Foram pesquisas abrangentes e profundas, atingindo escolas, pais, professores e alunos, reduzindo em 50% os casos de Bullying nas escolas. O programa de intervenção proposto por Olweus, desenvolvia regras claras contra o *bullying* nas escolas. Alcançar um envolvimento por parte dos professores e pais e aumentar a conscientização do problema.

No mesmo sentido é o posicionamento trazido por Fante (2010, p. 36), a qual explica que o fenômeno é determinado por agressões intencionais e contínuas ao mesmo agredido, não sendo possível visualizar qualquer motivo evidente, mas que gerará sofrimento e prejuízos à vítima. Ainda, a autora expõe que tudo isso acontece dentro de uma relação de poder não uniforme.

De acordo com os ensinamentos trazidos por Maldonado (2010, p. 01), esse fenômeno é caracterizado por atitudes repetidas, por meio de agressões tanto físicas quanto verbais, ou ambas, visando prejudicar a vítima. Para a autora, o que acontece “são ataques maciços à autoestima que, em muitos casos estimulam na vítima sentimentos de rejeição, dificuldades de inserção no grupo, medo de ir à escola, crises de angústia e estados depressivos.”

Portanto, após observar a conceituação exposta pelos autores, pode-se perceber que não há divergência quanto à conceituação desse fenômeno, uma vez que se caracteriza por atos de discriminar, perseguir, zoar, humilhar, gozar, amedrontar, entre outros, de forma violenta, por parte do agressor, atingindo, dessa forma, a autoestima de sua vítima, que é do seu convívio social.

Diante desses atos, o agredido sente-se atingido, uma vez que lhe são aplicados apelidos, piadas, “gozações”, reiteradamente, de forma pejorativa. Esses atos ultrapassam as barreiras da brincadeira, transformando-se em verdadeiras humilhações para aquele que as sofre. É um problema presente há muitos anos na sociedade, mas, até então, não restava caracterizado como um fenômeno que merecesse estudos ou um acompanhamento mais de perto e detalhado. Nesse contexto,

[...] é importante salientar que a simples prática dos atos acima relacionados não implica necessariamente na ocorrência de *bullying*. Para tanto, faz-se necessário que seja ultrapassado o limite da simples brincadeira, chegando a se atingir de fato a esfera da violência, seja psíquica ou física. E, nesse contexto, é preciso cuidado, pois cada um suporta diferentes situações de maneira completamente diversa. Justamente por não sabermos o limite do outro, é que o comportamento social deve ser adequado, a fim de que todos tenham sua individualidade preservada. (DELITTI, 2010, p. 01).

Pode-se verificar que para enquadrar-se nesse fenômeno é necessária a ocorrência desses atos de forma reiterada, acabando por configurar certa “perseguição” do agente à vítima, o que pode lhe causar consequências graves, tanto físicas quanto psicológicas, que

podem vir a perdurar por toda a sua vida. Ainda, esses atos podem incitar outros tipos de violência, passando do âmbito das palavras e ofensas para as agressões físicas.

O *bullying* refere-se às situações em que ocorre o isolamento da vítima de maneira proposital, por lhe serem impostos apelidos inconvenientes, destacarem-se seus defeitos estéticos, amedrontá-la, praticar atos de gozação que acabam por magoá-la, bem como constrangê-la, podendo, até mesmo, ocasionar a extorsão de bens que pertencem a esta, obtendo vantagens pela imposição de força física. Os agressores praticam tais atos, geralmente, pelo simples motivo de a vítima ser considerada “diferente”, ou seja, não se enquadrar nos padrões comuns considerados por determinado grupo. (FELIZARDO, 2006, p. 02)

Em sua obra, Silva (2010, p. 20) apresenta um caso simbólico de *bullying* ocorrido no Estado americano de Colorado, o qual culminou com uma tragédia:

[...] ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio Columbine High School, em Denver, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de *bullying*, como também eram os próprios agressores de outras vítimas. [...] Em 2002, esse triste episódio deu origem ao premiado documentário *Tiros em Columbine*, dirigido por Michael Moore, que questiona o culto à violência e o fácil acesso às armas nos Estados Unidos.

Na situação real acima descrita, ficam claros os prejuízos que o *bullying* poderá ocasionar ao desenvolvimento da vítima. No caso narrado, o *bullying* acabou por ocasionar uma tragédia, envolvendo muito além dos ofensores e vítimas.

Nas palavras de Gomes e Souza (2010, p. 02), quando esses atos acontecem no ambiente educacional, ocorre por parte do agente uma imposição, reiterada, de superioridade sobre sua vítima, tanto por meio das palavras quanto pela imposição da força física ou no aspecto psicológico do agredido. Tais situações ocorrem tanto entre crianças quanto entre adolescentes estudantes, causando um constrangimento para aquele que sofre a agressão, ou, até mesmo, danos físicos, quando a tal prática se impõe por meio de violência física.

Assim, é necessário despender uma atenção especial a tal fenômeno, visto que pode prejudicar de forma séria o desenvolvimento do estudante, bem como provocar outras atitudes, as quais poderão colocar em risco pessoas que não estão envolvidas com as agressões. Ainda, como ocorreu no triste episódio da escola americana, o *bullying* pode

ultrapassar os danos psicológicos causados à vítima e ingressar no âmbito criminal, culminando em tragédias.

De acordo com o que foi exposto, é possível observar que os atos de *bullying* são praticados por um agressor em face de sua vítima. O ofensor poderá ser caracterizado por apenas uma pessoa, bem como as agressões poderão ser oriundas de um grupo de agressores, que se reúnem para maltratar a vítima, seja no ambiente escolar, seja nos pontos de encontro fora da escola, ou no ambiente da internet.

No Brasil, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência desde o ano de 2001 se dedica a estudar esse fenômeno, presente de forma intensa na atual sociedade brasileira. No ano de 2003, criou um programa desenvolvido nas escolas cariocas visando à redução do comportamento agressivo entre os alunos.<sup>17</sup>

Nesse contexto, faz-se de suma importância a análise dos personagens que protagonizam as situações de *bullying*, tendo em vista os graves danos que tais atos podem ocasionar no desenvolvimento da vítima, bem como o crescente número de casos que são diagnosticados diariamente no nosso país.

### 2.1.1 O agressor

Este personagem possui um modo de agir ativo nos casos de *bullying*, ou seja, é ele que provoca a vítima, causando-lhe os prejuízos oriundos de seus atos. É o agressor que

<sup>17</sup> **Bullying – Pesquisa:** Com o apoio financeiro da Petrobras e em parceria com o IBGE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) e a Secretaria de Educação do Município do Rio de Janeiro, a ABRAPIA realizou uma pesquisa no período de novembro e dezembro de 2002 e março de 2003, através de questionários distribuídos a alunos de 5ª a 8ª série, de 11 escolas, sendo 9 públicas e 2 particulares. Alguns resultados dessa pesquisa estão divulgados abaixo. A íntegra foi publicada no livro “Diga Não ao Bullying”, editado pela ABRAPIA em 2003 e de autoria de Aramis Lopes Neto e Lucia Helena Saavedra.

Dos 5.482 alunos participantes, 40,5% (2217) admitiram ter tido algum tipo de envolvimento direto na prática do bullying no ano de 2002, seja como alvo do bullying e/ou como autor. *A idade média da população avaliada foi de 13,47 anos.*

Participantes do Bullying: Alvos de Bullying 16,9%; Alvos/Autores de Bullying 10,9%; Autores de Bullying 12,7%; Testemunhas de Bullying 57,5%

- Tipos de Bullying: Apelidar 54,2%; Agredir 16,1% Difamar 11,8%; Ameaçar 8,5% Pegar/Quebrar pertences 4,7%; Excluir 2,5%; Outros 2,0%; Não opinou 0,2%; Total 100%

- Locais de Bullying: Sala de aula 60,2%; Recreio 16,1%; Portão 15,9%; Corredores 7,8%; Total 100%

Reações dos Alunos-Alvos: Não dei atenção/ignorei 49,8%; Pedi que parasse 12,3%; Pedi ajuda 4,5%; Me defendi 16,7%; Fugi / Não fui à escola 3,4%; Chorei 8,4%; Outros 4,5%; Não opinou 0,4%; Total 100%

- Sentimentos dos alunos-testemunhas: Me senti mal 26,5%; Medo que acontecesse comigo 12,4%; Me senti triste 7,7%; Fiquei com pena 33,4%; Fiquei com pena do agressor 2,4%; Fingi que não vi 5,3%; Não me incomodou 8,1%; Me senti bem 4,2%; Total 100%

- Sentimentos dos alunos-autores: Eu me senti bem 6,7%; Foi engraçado 29,5%

- Senti que eles mereciam o castigo 12,8%; Não senti nada 9,8%; Preocupado se dir/prof/func visse 4,7%; Que fariam o mesmo comigo 13,5%; Eu me senti mal 9,5%; Eu senti pena do colega 11,4%; Não opinou 2,2%; Total 100%

FONTE: [http://www.observatoriodainfancia.com.br/rubrique.php3?id\\_rubrique=82](http://www.observatoriodainfancia.com.br/rubrique.php3?id_rubrique=82)

impõe ao agredido o temor, o medo, o constrangimento, através de agressões com o uso de palavras, xingamentos ou força física. Como citado anteriormente, esses atos serão praticados pelo agente agressor de forma pessoal, tal como ocorre no ambiente escolar, ou de forma virtual, pela internet, denominando-se *ciberbullying*.

Os ofensores possuem características peculiares, as quais refletem em diversos campos de suas vidas, tal como explica Silva (2010, p. 43-44):

Os agressores apresentam, desde muito cedo, aversão às normas, não aceitam serem contrariados ou frustrados, geralmente estão envolvidos em atos de pequenos delitos, como furtos, roubos ou vandalismos, com destruição do patrimônio público ou privado. O desempenho escolar desses jovens costuma ser regular ou deficitário; no entanto, em hipótese alguma, isso configura uma deficiência intelectual ou de aprendizagem por parte deles. Muitos apresentam, nos estágios iniciais, rendimentos normais ou acima da média. O que lhes falta, de forma explícita, é afeto pelos outros.

Dessa forma, de acordo com o que se observa nas palavras trazidas pela psiquiatra, os jovens que praticam esses atos possuem certa dificuldade em respeitar aquilo que lhes é imposto, em seguir as normas impostas tanto por seus pais, quanto por seus educadores, nas instituições de ensino, possuindo uma agressividade permanente. Muitas vezes, essas pessoas são vândalos que depredam o patrimônio que não lhes pertencem, bem como praticam atos criminosos, envolvendo roubos e furtos. Assim, observa-se que faltam a esses jovens sentimentos de afeto para com os outros.

Entretanto, esses ofensores também virão a sofrer danos em suas vidas pela prática desses atos, o que os prejudicará. Como consequência do *bullying* para o agressor, Fante e Pedra (2008, p. 03) expõem:

Os praticantes de *bullying* comumente apresentam distanciamento dos objetivos escolares, baixo nível acadêmico e dificuldades de adaptação às regras escolares e sociais, devido às suas atitudes indisciplinadas, desafiantes, perturbadoras, resultando em déficit de aprendizagem e desinteresse pelos estudos. Podem tornar-se arrogantes, manipuladores, cruéis, “durões”, além de desenvolver liderança negativa. Podem introjetar a noção de que conseguem destaque e notoriedade social por meio de comportamentos autoritários, abusivos e violentos, o que pode conduzi-los ao caminho da delinquência e da criminalidade.

Assim, esse personagem apresenta determinado perfil, podendo se referir a diversos fatores, como, por exemplo, o ambiente em que foi criado ou que se encontra atualmente, sua personalidade etc.

Tanto na opinião da psiquiatra Silva (2010, p. 44) quanto de Monteiro (2003, p. 01), os agressores, frequentemente, fazem parte de lares desestruturados, onde não há a presença de muita afetividade entre familiares, havendo pouco controle dos pais em relação a seus filhos. Para Silva (2010, p. 44), ainda, o temperamento do jovem também pode ser outra causa para que se torne um agressor e autor de *bullying*.

A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência aponta outros fatores que motivam os agressores, tais como: o fato de a criança ter sido mal acostumada, esperando que todos cumpram suas ordens e façam suas vontades, sempre; gostar de experimentar o poder; possuir dificuldades de relacionamento, não se sentindo confortável entre outras crianças; não se sentir adequada e segura; estar constantemente sob pressão para obter bons resultados em suas atividades; ser vítima de intimidações ou ser “bode expiatório” em casa; ter sido vítima de algum tipo de abuso; ser humilhada por adultos de forma frequente.

Deve-se ter consciência de que as crianças e adolescentes são aquilo que lhes é ensinado pela sociedade em que vivem, bem como pelos adultos que as cercam. Com certeza, essa afirmação não é regra geral, não visa diminuir as responsabilidades dos jovens, no entanto dever ser considerada, a fim de que se entenda o comportamento desses para com a sociedade. Dessa forma, os agressores também são vítimas, necessitando de acompanhamento (DELITTI, 2010). No mesmo sentido é a opinião de Monteiro (2003, p. 01) ao afirmar que, “evidentemente, essas crianças precisam de ajuda, mais do que de punição. Torna-se urgente dar assistência a elas, para que se possa interromper esse ciclo de violência que vai se instalando em suas vidas.”

A lei gaúcha nº 13.474, de 28 de junho de 2010, adota a mesma posição, uma vez que, em seu artigo 3º, inciso VIII<sup>18</sup>, prevê a orientação dos ofensores, bem como de seus familiares, a fim de conscientizá-los acerca das consequências que poderão ter seus atos.

---

<sup>18</sup> Art. 3.º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos: VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

Ainda no mesmo artigo, o inciso IX<sup>19</sup> orienta que seja evitada a punição dos agressores sempre que tal medida for possível, oportunizando outros meios que sejam capazes de alterar o comportamento, responsabilizando o autor.

Claramente, pode-se observar que os agressores também são vítimas, seja por causa dos lares em que cresceram, seja da educação que lhes é dada, de seu temperamento, da influência que sofrem daqueles que os criaram, dos valores que lhes foram passados, ou do meio em que vivem. No entanto, esses fatores não podem anular a responsabilização que os ofensores possuem diante dos atos que praticam, uma vez que não se pode generalizar, pois nem todos aqueles que crescem nessas condições serão, necessariamente, autores de *bullying*.

Assim, o agressor possui um perfil, que Silva (2010, p. 43) esboça:

Eles podem ser de ambos os sexos. Possuem em sua personalidade traços de desrespeito e maldade e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através da força física ou de intenso assédio psicológico. O agressor pode agir sozinho ou em grupo. Quando ele está acompanhado de seus “seguidores”, seu poder de “destruição” ganha reforço exponencial, o que amplia seu território de ação e sua capacidade de produzir mais e novas vítimas.

Conforme visto, o autor desses atos possui características de liderança, bem como de maldade, agindo sozinho ou em grupo. Com as agressões, ele se torna mais popular entre seu grupo ou escola, tornando-se conhecido, aumentando seu *status* diante daqueles que com ele convivem ou que apenas observam as situações que acontecem ao seu redor. Dessa forma, cresce seu poder no seu grupo, mas, principalmente, diante da vítima, que cada vez se torna mais intimidada, passando a sofrer graves danos.

### 2.1.2 A vítima

Sob outro aspecto, observa-se que onde há situações de *bullying* existe um agressor e, conseqüentemente, um agredido, que sofre as ofensas, as quais podem lhe causar tanto danos físicos quanto prejuízos psicológicos.

---

<sup>19</sup> \_\_\_ No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos: IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento.

Conforme bem explica Mattos (2010, p. 02), “muito cedo, as crianças são classificadas e confinadas em subgrupos ou panelinhas, segundo aparência, interesses ou comportamento: ‘os populares’, ‘os atletas’, ‘os cabeças’, ‘os esquisitos’, ‘os estranhos’, ‘os CDFs’, ‘os rejeitados’, ‘os retardados’, os ‘ninguéns’, ‘os bichinhas’”, entre outras inúmeras classificações, o que acaba gerando uma discriminação dos grupos que dominam sobre os compostos por essas crianças discriminadas.

São caracterizadas as vítimas do *bullying*, de acordo com Sifuentes (2010, p. 31), como:

As vítimas, em geral, são as crianças que se diferenciam das demais pela altura, obesidade, cor da pele, uso de roupas ou objetos, crença religiosa ou situação econômica. Na maioria, são simplesmente os sensíveis e tímidos, com dificuldades de relacionamento, ou que não conseguem expressar o seu repúdio ao sarcasmo ou às ameaças dos colegas.

A psiquiatra Silva (2010, p. 37-42) classifica os agredidos por atos de *bullying* em três categorias: a vítima típica, a vítima provocadora e a vítima agressora. Nesse sentido, as vítimas típicas são aquelas que possuem dificuldade de socialização, sendo, no geral, tímidas/reservadas, não reagindo às agressões que lhes são feitas. Estas, ou são mais frágeis de forma física, ou possuem características que as marcam perante o grupo, diferindo do padrão imposto pelo grupo em que convivem. Nesse caso se enquadram os que possuem alguma deficiência física, bem como aqueles que são gordos ou muito magros, entre outros.

Por sua vez, as vítimas provocadoras são aquelas “[...] capazes de insuflar em seus colegas reações agressivas contra si mesmas. No entanto, não conseguem responder aos revides de forma satisfatória. Elas, em geral, discutem ou brigam quando são atacadas ou insultadas.” (SILVA, 2010, p. 40). Essas vítimas acabam provocando certas situações que não conseguem resolver, e, quando sofre os insultos, tenta revidá-los, mas não consegue. Nesse grupo se encaixam as crianças imaturas ou com problema de hiperatividade.

Por fim, a vítima agressora é aquela que agride pelo motivo de também ser agredida.

A vítima agressora faz valer os velhos ditos populares “Bateu, levou” ou “Tudo que vem tem volta”. Ela reproduz os maus-tratos sofridos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima, ainda mais frágil e vulnerável, e comete contra esta todas as agressões sofridas. Isso aciona o efeito “cascata” ou de círculo vicioso, que transforma o *bullying* em um problema de difícil controle e que ganha proporções infelizes de epidemia mundial de ameaça à saúde pública. (SILVA, 2010, p. 42).

Nesse contexto, desenvolve-se um verdadeiro círculo vicioso, uma vez que, se cada um que é agredido revidar às agressões, produzindo em um terceiro outras agressões, e assim sucessivamente, instalar-se-á um verdadeiro caos, uma vez que nunca terão fim tais atos. Assim, tornar-se-á ainda mais difícil alcançar uma solução para o problema apresentado.

### 2.1.3 O espectador

Por fim, como último personagem desse contexto tem-se o espectador<sup>20</sup>, que vem a ser aquela pessoa que não agride ninguém, da mesma forma que não sofre as agressões do ofensor, porém sabe que essas ocorrem, mas não se manifesta. De acordo com Fante (2010, p. 03), é “aquele que presencia os maus-tratos, porém não o sofre diretamente e nem o pratica, mas que se expõe e reage inconscientemente a sua estimulação psicossocial.”

No mesmo sentido é a posição de Silva (2010, p. 45) quando afirma que esses personagens são aqueles alunos que testemunham os atos praticados pelo ofensor perante a vítima, mas acabam não se envolvendo com a situação, não tomando qualquer iniciativa. Ainda explica a autora e psiquiatra (2010, p. 46) que “a omissão só faz alimentar a impunidade e contribuir para o crescimento da violência por parte de quem a pratica, ajudando a fechar a ciranda perversa dos atos de *bullying*”.

Conforme explica Calhau (2008. p. 02), aqueles alunos que não são os agressores tornam-se agredidos, coagressores ou testemunhas do *bullying*, pois, se não participam desses atos, poderão ser os próximos a sofrer as agressões. Assim, acabam não denunciando a ocorrência e acostumam-se com isso, tornando-se, talvez, normal para eles a presença de tais agressões.

Os espectadores, portanto, são aqueles jovens que presenciam o *bullying*, têm consciência de que os atos acontecem, no entanto não interferem, por sentirem medo de se tornarem vítimas também, bem como pelo temor de revelar a identidade do ofensor. Assim, esses personagens adotam a “lei do silêncio”, não interferindo nas agressões e tornando-se meros observadores dos atos ocorridos.

---

<sup>20</sup> Os espectadores são os alunos que assistem às agressões. É o público que o autor precisa ter para poder aparecer. Os espectadores não costumam denunciar as agressões, pois temem se tornar o próximo alvo e, por isso, agem coniventes com as situações agressivas e fingem achar graça da gozação, o que contribui para a continuidade do fenômeno *bullying*.  
FONTE: <http://bullynobullying.blogspot.com/2010/06/participantes-do-bullying.html>

## **2.2 A incidência do fenômeno *bullying* na atual sociedade brasileira e a influência no desenvolvimento educacional e psicossocial da vítima**

Como assinalado anteriormente, o fenômeno em estudo encontra-se presente há muito tempo na sociedade brasileira. No entanto, é na atualidade que tem ganho destaque.

Pouco estudado ainda no Brasil e quase que totalmente desconhecido pela comunidade jurídica, o *bullying* começa a ganhar espaço nos estudos desenvolvidos por pedagogos, assistentes sociais, criminólogos e psicólogos que lidam com o meio escolar e com o ambiente de trabalho[...]. (CALHAU, 2008, p. 01).

Atualmente, ao longo de pesquisas e observações, o *bullying* passou a assumir um papel de relevância, tendo em vista os graves danos que poderá acarretar àquela criança que o sofreu, ou ainda o sofre, bem como o crescente e alarmante número de casos diagnosticados diariamente, tanto no ambiente da internet quanto nas escolas e na vida diária das crianças.

Aos poucos, estão aumentando as preocupações com tal fenômeno, levando a que desperte entre estudiosos, professores, psicólogos e até mesmo entre os pais um maior interesse pelo assunto, passando-se a desenvolver pesquisas, trabalhos e cursos de aperfeiçoamento para aqueles que possuem um convívio mais direto com o problema, que buscam reconhecê-lo em seu dia a dia, a fim de evitá-lo ou até mesmo ajudar uma vítima que já o sofre.

Esses atos podem ser praticados tanto no ambiente escolar quanto fora dele, de forma pessoal, mediante agressões físicas ou psicológicas, ou, ainda, de ambas as formas, concomitantemente. No entanto, com o crescente desenvolvimento da tecnologia, a internet transformou-se também em um ambiente de práticas desses atos, os quais são chamados de *cyberbullying*, tendo em vista que ocorrem no ambiente virtual.

A lei gaúcha nº 13.474, de 28 de junho de 2010, em seu artigo 2º, parágrafos 1º, inciso VIII<sup>21</sup>, e 2º, define a expressão *cyberbullying*.

Segundo Sifuentes (2010, p. 31), “na Internet, a prática é chamada de *cyberbullying*, sendo caracterizada quando *sites* ou redes sociais da *web*, como *Orkut* e *Twitter*, são usados para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”.

Conforme explica a psiquiatra Silva (2010, p. 126), é grande a preocupação de especialistas, mestres e pais quanto a essa forma de prática de *bullying*, uma vez que os danos causados às vítimas são incontáveis. Os ataques dos agressores às suas vítimas não ficam apenas dentro do ambiente escolar, ou no âmbito dos outros locais frequentados pelos grupos de estudantes.

Os praticantes do *ciberbullying* se utilizam de todas as possibilidades que os recursos da moderna tecnologia lhes oferecem: e-mails, blogs, fotoblogs, MSN, Orkut, YouTube, Skype, Twitter, MySpace, Facebook, photoshop, torpedos... Valendo-se do anonimato, os bullies virtuais inventam mentiras, espalham rumores, boatos depreciativos e insultos sobre os outros estudantes, os familiares desses e até mesmo professores e outro profissionais da escola. Todos podem se tornar vítimas de um bombardeio maciço de ofensas, que se multiplicam e se intensificam de forma veloz e instantânea, quando disparadas via celular (torpedos) e internet. (SILVA, 2010, p. 127).

Diante do exposto, verifica-se que os danos que o *ciberbullying* pode acarretar para a vítima são imensos, uma vez que em questão de segundos o agressor consegue propagar suas ofensas para o mundo inteiro, expondo a vítima perante toda a sociedade em que vive, bem como para os do outro lado do mundo, causando prejuízos incalculáveis. Pelo mundo cibernético, o ofensor difunde informações sobre sua vítima, atingindo a autoestima desta e, principalmente, expondo-a a um número indeterminado de pessoas em razão do fácil acesso à internet no mundo todo.

---

<sup>21</sup> Lei nº 13.474, de 8 de junho de 2010 Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. § 1.º - Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas: I - ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar; II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos; III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios; IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais; V - insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes; VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômicosociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras; VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem. § 2.º - O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Para tanto, os ofensores utilizam-se de todos os meios que a tecnologia coloca a sua disposição, e as agressões podem ser realizadas de forma anônima, por meio de perfis falsos e apelidos, ou mesmo com a verdadeira identidade, uma vez que muitos agressores não possuem medo de praticá-las, podendo, dessa forma, até mesmo intimidar ainda mais suas vítimas.

Aquele que agride, sendo criança ou adolescente, ou, até mesmo, adultos, faz com que a vítima se sinta discriminada do grupo, excluída por não concordar com as ideias ou práticas daqueles, ou por se considerar diferente dos demais. Assim ocorrendo, a vítima poderá vir a ter medo, desinteresse, isolamento; por temer essas agressões, acaba por se isolar.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3<sup>o22</sup> e 4<sup>o23</sup>, veio reafirmar a ideia de proteção que deve ser despendida à criança e ao adolescente, a fim de assegurar-lhes direitos básicos, importantes para o seu desenvolvimento e formação. O artigo 5<sup>o24</sup> da lei traz, de forma ainda mais específica, a proteção que deve ser dada à criança e ao adolescente quando se tratar de atos que possam afrontar a sua pessoa, discriminando-os, explorando-os, ou praticando os demais atos descritos pelo artigo.

Ainda, a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 227<sup>25</sup>, impõe à família, à sociedade, bem como ao Estado, o dever de assegurar aos jovens os direitos fundamentais para o seu bom desenvolvimento, protegendo-a de negligências, discriminações, explorações, violências, crueldades e opressões. Segundo Gomes e Sousa (2010, p. 02):

Embora o assunto possa parecer recente há ações governamentais e não governamentais diretamente relacionadas ao combate ao *bullying*. A ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência), Por exemplo, coordena o Programa de Redução do Comportamento Agressivo entre Estudantes, que visa a diagnosticar e implementar ações efetivas para a redução do comportamento agressivo entre estudantes de 11 escolas localizadas no Município do Rio de Janeiro.

<sup>22</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>23</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>24</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

<sup>25</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O *bullying* é um problema que vem sendo enfrentado pelo mundo inteiro, tanto no ambiente da internet quanto nas instituições de ensino, em ambientes de trabalho etc. Não há dúvida de que existe e está presente de forma alargada em nossas sociedades; resta, então, o desenvolvimento de estudos e o aprofundamento daqueles que já existem para buscar soluções para combatê-lo e preveni-lo.

Segundo Sifuentes (2010, p. 31), “ainda não se sabe quais podem ser as consequências dessa prática no futuro da criança, muito embora especialistas afirmem que o *bullying* é uma marca que ficará para sempre no inconsciente daquele que o sofreu.” Assim, de acordo com o que já foi visto, é possível perceber que os atos de *bullying* ocasionam na vítima enormes prejuízos, que podem ser tanto físicos, quanto psicológicos, bem como podem perdurar por toda a sua vida, como uma espécie de trauma.

Segundo Silva (2010, p. 25) assevera:

Além de os *bullies* escolherem um aluno-alvo que se encontra em franca desigualdade de poder, geralmente este também já apresenta uma baixa auto-estima. A prática de *bullying* agrava o problema preexistente, assim como pode abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis. No exercício diário da minha profissão, e após uma criteriosa investigação do histórico de vida dos pacientes, observo que não somente crianças e adolescentes ainda experimentam aflições intensas advindas de uma vida estudantil traumática.

Dessa forma, o *bullying* sofrido na infância ou na adolescência poderá deixar marcas por muitos anos, que acompanharão o indivíduo ao longo de sua carreira profissional, de sua vida social etc. Nesse sentido, Calhau (2008) refere que “o sofrimento emocional e moral (até físico eventualmente) da vítima é claro. É comum que a vítima mantenha a lei do silêncio, pois, na maioria das vezes, as agressões são apenas morais e não deixam vestígios.” Guardando-o para si, o problema pode se agravar ainda mais, ao passo que, quando descoberto, os danos podem ser irreversíveis.

Assinala José Augusto Pedra (apud CALHAU, 2008, p. 02):

O fenômeno *bullying* estimula a delinquência e induz a outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa auto-estima, capacidade de auto-aceitação e resistência à frustração, reduzida capacidade de auto-afirmação e de auto-expressão, além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, de doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatologias graves. Tem, como agravante, interferência drástica no processo de aprendizagem e de socialização, que estende suas consequências para o resto da vida podendo chegar a um desfecho trágico.

Nesse sentido, Silva (2010, p. 25-31) descreve os danos mais frequentes ocasionados pelo *bullying*, visualizados em seu consultório, quais sejam: sintomas psicossomáticos, ou seja, aqueles que causam sintomas físicos, como, por exemplo, dor de cabeça; transtorno do pânico, referindo-se a um medo grande e sem justificativa; fobia social, sendo o sintoma daquela pessoa que possui um grande temor de ser julgado ou de ser o centro das atenções; transtorno de ansiedade generalizada, preocupando-se com tudo que acontece ao seu redor; depressão, doença que é capaz de afetar desde o pensamento daquele que a sofre até a sua saúde; anorexia e bulimia, a primeira caracterizada pelo medo de engordar e a segunda referindo-se à ingestão exagerada de alimentos e, após, o sentimento de culpa; transtorno obsessivo-compulsivo, configurando-se por pensamentos ruins que causam sofrimento; transtorno do estresse pós-traumático, presente quando o indivíduo passou por um trauma, tendo recorrentes lembranças do que aconteceu.

Ainda, a autora (p. 32) relata que podem também ser consequência dos atos de *bullying* a esquizofrenia, doença mental na qual o indivíduo deixa de viver a realidade, passando a viver em um mundo imaginário, bem como o suicídio e o homicídio, que ocorre quando as vítimas não suportam as agressões sofridas. No entanto, esses são danos que menos frequentemente são visualizados, conforme explica Silva.

No mesmo sentido é o posicionamento de Hilário (2010, p. 32), quando afirma:

[...] se a prática se repete em longo ou até mesmo razoável espaço de tempo, as marcas são as mais profundas e de recuperação cuja dificuldade é proporcional à duração das ofensas. Tanto é que alguns complexos criados pelo *bullying* são para a vida inteira, o que leva as vítimas, muitas vezes, a utilizar meios como a cirurgia plástica para consertar um defeito estético, por exemplo. Pois bem, essa prática reiterada de atos intimidatórios, como visto, gera um desconforto emocional naquele contra quem tais atos são dirigidos, do qual podem advir como resultados tanto meros aborrecimentos, suportáveis, quanto expressivos danos psíquicos, de forte repercussão na sensibilidade humana.

Nas palavras de Felizardo (2006, p. 02), “as vítimas dessa violência silenciosa presente em todas as escolas, sem distinção de classe social ou região geográfica, sofrem caladas e de forma contínua [...] As chagas abertas na alma desses meninos e meninas dificilmente cicatrizam”.

Conforme o que se pode observar com base nos autores supracitados, os danos que o *bullying* pode trazer à vida de suas vítimas podem ser de pequena, média ou grande escala, sendo possível que os prejuízos sejam irreversíveis. Assim, possível é se verificar a gravidade do assunto, bem como a urgência de ser tratado.

De acordo com Calhau (2008, p. 03), “não se trata aqui de pequenas brincadeiras próprias da infância, mas de casos de violência [...] Essas agressões morais ou até físicas podem causar danos psicológicos para a criança e o adolescente facilitando posteriormente a entrada dos mesmos no mundo do crime.” Assim, verifica-se outra faceta desses atos, a qual poderá desencadear a entrada da vítima para o mundo do crime, uma vez que cria nesta uma revolta interna, oriunda do sofrimento que lhe foi causado pela prática do *bullying*.

### 2.2.1 O problema enfrentado pelos pais

Essa problemática não envolve apenas a vítima, o agressor e o espectador, pois há outras pessoas que estão no convívio desses que acabam sendo atingidos pelos atos de *bullying*. Entre esses se pode citar os pais, tanto das vítimas<sup>26</sup> quanto dos agressores, uma vez que aqueles sofrem por ver o sofrimento de seus filhos, bem como poderão vir a arcar com os danos produzidos por seus descendentes.

---

<sup>26</sup> Pais registram denúncia de bullying em cartório (18.04.11) Há seis meses, pais passaram a registrar em cartório ofensas sofridas pelos filhos vítimas de cyberbullying. O documento é usado para provar agressões virtuais em processos movidos contra autores mesmo que as mensagens venham a ser retiradas das redes sociais. No 26.º Cartório de Notas da Praça João Mendes, no centro da capital paulista, foram registrados sete desses documentos nesse período. Chamados de atas notariais, são uma escritura pública que retrata fatos do cotidiano. Todos os casos relatados envolviam jovens em idade escolar e colegas do mesmo colégio. O mesmo vem ocorrendo nos demais registros de notas da cidade. O tabelião substituto Felipe Leonardo Rodrigues explica que “*como a procura é crescente elaboramos até um manual para o setor seguir a metodologia*”. Ele complementa que “a ata dá fé pública é um retrato jurídico de que aquele fato realmente existiu e serve como força probatória em ações judiciais. Uma cópia tirada da Internet funciona como indício e não como prova em um processo. É pode ser contestada pela defesa do acusado, que muitas vezes alega que o material foi montado. “*Consegue-se assim inverter o ônus da prova. Quem acusa depois é que vai ter de provar que a cópia não foi adulterada*”, afirma o tabelião. No caso da ata notarial, a família informa o endereço eletrônico onde as ofensas estão postadas e o funcionário do cartório entra no site e verifica que elas realmente estão na rede. Ou, se for o caso, vai à casa do interessado, acessa e-mails ou diálogos trocados por MSN, SMS ou Twitter e registra a ata no cartório. (Com informações de O Estado de S. Paulo).  
FONTE: [www.espacovital.com.br](http://www.espacovital.com.br)

Os genitores dos jovens envolvidos nesses atos têm papel fundamental, uma vez que são eles que possuem o dever de criar e educar seus filhos. Segundo Silva (2010, p. 04-06):

Os pais, muitas vezes, não questionam suas próprias condutas e valores, eximindo-se da responsabilidade de educadores. O exemplo dentro de casa é fundamental. O ensinamento de ética, solidariedade e altruísmo inicia-se ainda no berço e se estende para o âmbito escolar, onde as crianças e adolescentes passarão grande parte do seu tempo.

Dessa forma, observa-se que aquilo que a criança aprende em casa é de suma importância para seu crescimento e desenvolvimento, o que poderá evitar que ela se envolva em atos de *bullying*. Ademais, os princípios que lhes são ensinados por seus pais poderão fazer com que ajude/instrua outros colegas que convivem com esses atos.

Pereira (2009, p. 53) explica:

O ideal de família seria aquela em que predominasse o amor, o carinho, a afeição e o respeito. Mas nem sempre isso acontece. Nesses casos, muitas crianças e jovens se desvirtuam e passam a reproduzir o que aprendem com seus familiares. Seja reproduzindo a violência sofrida em casa, seja reproduzindo formas de uma educação deturpada, em que se combate a violência com violência.

O artigo 227 da Constituição Federal expõe como dever da família, bem como de outros entes, garantir às crianças e jovens direitos básicos e fundamentais, tais como a educação, a liberdade, o respeito, e, ainda, protegê-las de discriminação, violência, crueldade, etc. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, traz as mesmas ideias.

Tanto a família quanto o Estado e a sociedade não podem ignorar o problema apresentado, uma vez que devem atuar preventivamente. Esses entes têm o dever de tomar alguma atitude em relação aos jovens envolvidos nos atos de *bullying* (GOMES; SOUZA, 2010, p. 04). Ainda nesse sentido, Gomes e Souza explicam que “[...] aquele que pratica o *bullying* de alguma forma está sofrendo pela deficitária atuação familiar e sua atitude pode chegar à prática de ato infracional.”

Conforme a ideia de Maldonado (2010, p. 01), “o trabalho conjunto entre famílias e escolas é essencial para criar uma cultura de não tolerância à prática do *bullying* e do *cyberbullying*, desenvolvendo uma rede saudável de relacionamentos em que fique claro para todos que ‘agressão não é diversão’”.

Destaca-se o essencial e fundamental papel dos pais de crianças e jovens que já estão envolvidos nesses atos, bem como quanto daqueles que não estão, uma vez que são os valores, princípios e informações que os genitores passam aos seus descendentes em casa que serão levados para a escola, bem como para suas vidas. Da mesma forma, essa atuação da família poderá ser realizada em conjunto com a escola, visando auxiliar esses jovens.

De acordo com Silva (2010, p. 61), atualmente existem aqueles pais que acabam sendo muito permissivos com seus filhos, tolerando muitas atitudes que não deveriam receber tal tratamento. Assim, muitos genitores costumam “passar a mão na cabeça” de seus filhos, fingindo que nada aconteceu. Esclarece a autora (p. 61):

Os pais, em sua grande maioria, agem desta forma sob a alegação de que não querem ferir a sensibilidade dos filhos ou para evitar desavenças familiares. Outros, ainda, assim o fazem como forma de compensar o período que estão distantes dos filhos por motivos profissionais. Por essa razão, passam a ser permissivos em excesso e as crianças ou adolescentes “pintam e bordam” sobre suas cabeças. O resultado dessa matemática (mais emocional do que racional) é que, desde muito cedo, as crianças se habituem a fazer tudo o que querem e impõem-se, de forma autoritária e tirana, perante os pais sobrecarregados e exaustos. Em função do sentimento de culpa que carregam por não acompanharem a vida dos filhos como deveriam, os pais cedem praticamente a todas as vontades deles e toleram quase tudo, inclusive posturas intoleráveis.

Nesse contexto, tendo em vista o acelerado ritmo de vida atual das famílias, os pais encontram na tolerância uma forma de compensar o pouco tempo de convívio que possuem com seus filhos. Assim, aceitam certos comportamentos e atitudes das crianças e jovens que não seriam toleráveis, mas acabam sendo, tendo em vista que não estão presentes diariamente e da forma como deveriam estar na vida de seus filhos.

Dessa forma, não repelem atos praticados pelos seus filhos uma vez que encontram nessa maneira a compensação pelo fato de não lhes despendarem o tempo que seria necessário, não desejando recriminá-los nos poucos momentos que possuem juntos; torna-se, assim, mais fácil não falar nada. Agindo da forma exposta, os genitores estão deixando de cumprir algumas de suas funções, uma vez que lhes cabe impor limites, regras, educar, mostrando aos jovens a maneira correta de agir, bem como a forma como não devem agir, pois “[...] educar é confrontar os filhos com as regras e limites, além de fornecer-lhes condições para que possam aprender a tolerar e enfrentar as frustrações do cotidiano” (SILVA, 2010, p. 62).

Pereira (2009, p. 53) explica que, tendo em vista que a família é uma importante instituição de educação, deve prestar atenção aos filhos quando se encontram fora de casa, devendo lhes ensinar o respeito para com o outro, não a violência. Ainda, quando verificada a presença da violência na vida de seus filhos, os pais devem buscar na escola uma parceria, a fim de solucionar as agressões de forma conjunta.

Como consequência da falta de limites e regras aos jovens, observa-se o crescente número de casos de *bullying*, uma vez que aquelas crianças e adolescentes que não aprendem em casa o certo e o errado acabam se tornando agressores, vítimas e espectadores desses atos.

### **2.3 O *bullying* e o dano moral**

Com o crescente número de casos de *bullying* diagnosticados diariamente, cresce a preocupação com o fenômeno, bem como o número de vítimas que procuram o Poder Judiciário a fim de ver o dano e/ou humilhação sofrido compensado ou reparado.

Os atos de *bullying* atingem a pessoa em sua honra, imagem, intimidade, privacidade, sendo muito difícil valorar o quanto esta se sentiu prejudicada; é necessário, então, compensar a vítima por meio de uma indenização, reparando o dano por ela sofrido. Nesse sentido são as palavras de Cavalieri Filho (2009, p. 80): “os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.”

A Constituição Federal já dispõe, em seu artigo 1º<sup>27</sup>, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. E o Código Civil, em seu artigo 186<sup>28</sup>, especifica que também comete ato ilícito aquele que causar dano moral a outrem. Nesse sentido, ensina Cavalieri Filho (2009, p. 80):

---

<sup>27</sup> Constituição Federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

<sup>28</sup> Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de *dano moral*. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Denota-se que os atos de *bullying* atingem a honra, a dignidade, a imagem, entre outros aspectos inerentes ao ser humano; por isso, a vítima poderá pleitear uma indenização pelos danos sofridos, ou seja, pelo dano moral que a atingiu. Segundo Calhau (2008, p. 01), “o profissional do Direito (juiz de direito, promotor de justiça, advogado ou delegado de polícia), ao se deparar com um problema de *bullying*, deve estar aberto a todas alternativas possíveis que possam ser colocadas para a solução do problema.”

Nesse aspecto, a dúvida que surge pode ser quanto ao valor a ser fixado, pois

[...] diante da falta de critérios legais objetivos para quantificação, a matéria sempre foi delegada ao prudente arbítrio do juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto. Mas esse poder discricionário está subordinado aos princípios constitucionais do *contraditório e da ampla defesa* (art. 5º, LV), da *motivação das decisões judiciais* (art. 93, IX), e da *razoabilidade* (proporcionalidade ou proibição de excessos). Ainda hoje este critério de arbitramento continua sendo o que melhor se harmoniza com o princípio constitucional da plena reparabilidade do dano extrapatrimonial e com sua natureza jurídica, visto que por força da tutela geral estabelecida pela CF/88, não podendo assim a reparação do dano moral ser limitada ou tarifada, sob pena de se desnaturar o instituto. (MOTTA, 2007, p. 01).

Dessa forma, caberá ao magistrado fixar o valor que achar necessário para compensar o dano moral sofrido pela vítima de *bullying*, a qual teve sua imagem exposta, sua dignidade atingida, sentiu-se humilhada, enfim, que sofreu as consequências daqueles atos. No entanto, “[...] nunca é demais alertar para os efeitos colaterais que a chamada ‘indústria dos danos morais’ poderia gerar em casos como tais, pelo que o magistrado deve ter atenção redobrada na análise destas questões que somente agora começam a desaguar no Poder Judiciário”. (HILÁRIO, 2010, p. 32).

O que se pode afirmar é que hoje no Brasil já existem casos em que houve o estabelecimento do dever de indenização ao agredido. Contudo, caberá ao juiz fixar o *quantum*, conforme o dano visualizado na vítima.

## 2.4 O *bullying* no ambiente escolar

De acordo com o que já foi visto, observa-se que o *bullying* poderá ocorrer em diversos ambientes. No entanto, muitos desses atos ocorrem dentro das instituições de ensino, uma vez que é nesses locais que as crianças e adolescentes passam grande parte de seu dia, bem como formam grupos, amizades e inimizades.

Nesse sentido, Brutti (2009, p. 02) expõe:

[...] como esse fenômeno ocorre normalmente dentro das nossas escolas, entre crianças e adolescentes, parece que essa prática ainda não recebeu a atenção social que merece. Isso é inadmissível, porquanto é justamente nesse ambiente onde se encontra em plena formação o caráter da pessoa humana. Efetivamente, é no seio da família e das escolas, onde os pais e os professores devem estar atentos diariamente para a formação moral e intelectual daqueles que estão sob os seus cuidados.

O mesmo posicionamento é adotado por Pereira (2009, p. 02), a qual explica que o *bullying* está presente em todas as escolas, mas poucas possuem consciência da existência do fenômeno ou das consequências que esses atos, cruéis e intimidadores, podem causar. A autora acrescenta que muitas vezes esse ato é confundido com falta de disciplina por parte dos alunos, ou como brincadeiras que fazem parte da idade vivida por eles, ou é considerado como agressões casuais.

É no ambiente escolar, bem como no ambiente familiar, que os jovens aprendem os valores e ensinamentos que levarão consigo para suas vidas, sendo de suma importância que tanto os pais quanto os professores procurem passar os melhores princípios para eles, uma vez que farão parte de seu caráter durante a vida inteira. De acordo com Silva (2010, p. 05), “hoje é preciso dar destaque à escola como um ambiente no qual as relações interpessoais são fundamentais para o crescimento dos jovens, contribuindo para educá-los para a vida adulta por meio de estímulos que ultrapassam as avaliações acadêmicas tradicionais [...]”.

Dessa forma, importante se faz a constatação da presença de *bullying* na escola, a fim de colocar um fim nesse problema que, poderá causar inúmeros prejuízos à formação da criança ou adolescente que com ele tiver contato.

Segundo Gomes e Souza (2010, p. 01), “*bullying*, [...], no âmbito escolar, significa a ação dos estudantes que se colocam em posição de superioridade a outro estudante para lhe agredir, de forma reiterada, verbal, física ou psicologicamente.” Essas práticas ocorridas

dentro das instituições de ensino merecem uma análise detalhada, pois a escola deve ser para o aluno um ambiente agradável, seguro, onde ele acaba por passar a maior parte de seu dia, aprendendo e desenvolvendo suas capacidades e sua inteligência. Quando ocorrem problemas, esses devem ser solucionados de maneira efetiva e rápida para não afetar a confiança que o aluno e seus genitores têm nessas instituições.

Os atos de *bullying* podem ser detectados em qualquer ambiente educacional, tendo em vista que

O *bullying* é um problema mundial, sendo encontrado em toda e qualquer escola, não estando restrito a nenhum tipo específico de instituição primária ou secundária, pública ou privada. As escolas que não admitem a ocorrência do fenômeno entre seus alunos ou desconhecem o problema ou se negam a enfrentá-lo. Ações e comportamentos excessivos de crianças e adolescentes no ambiente escolar, ainda ignorados ou tratados como “normais” por pais e professores, tornaram-se um grande problema do século XXI. Em um primeiro momento, podem parecer comportamentos agressivos que ocorrem nas escolas e que são tradicionalmente admitidos como naturais. Para alguns, atitudes inerentes ao “amadurecimento” de crianças e adolescentes; para outros, ações de profundo desrespeito ao próximo e que carecem de análise. (MATTOS, 2010, p. 02).

Como é possível observar, não há distinção entre escola pública ou particular, entre aquelas situadas em bairros mais nobres ou mais humildes, pois o *bullying* está presente em qualquer tipo de instituição de ensino, devendo existir preocupação por parte de todos quanto ao combate e à prevenção desses atos. No mesmo sentido é a posição de Oronoz (2009, p. 01), o qual explica que “é importante esclarecer que todas as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, de educação fundamental, média e até superior, estão sujeitas a serem responsabilizadas pela ocorrência de *bullying*.”

Ainda segundo o autor (2009, p. 02), esse é um problema real, que poderá envolver qualquer tipo de estabelecimento educacional; dessa forma, a melhor maneira para tentar evitá-lo é a orientação e a consultoria de forma permanente. Assim, verificando a presença dessa violência e buscando solucioná-la em tempo, poderão ser evitados inúmeros problemas sociais, uma vez que a vítima/agressor poderá vir a ser o delinquente do futuro.

O mesmo posicionamento é adotado por Calhau (2008, p. 04): “A atuação preventiva nesses casos é a melhor saída. Devemos coibir essas práticas e propagar, em vez de violência, a tolerância e a solidariedade. Agindo assim contribuiremos para reduzir a prática futura de crimes violentos decorrentes das situações de *bullying*.”

No mesmo sentido são as palavras de Fante e Pedra (2008, p. 105) quando referem que a escola possui importante função na redução da violência, uma vez que este é um problema social. Cabe à instituição de ensino a realização de programas de prevenção, juntamente com a família dos estudantes e as demais pessoas que integram a sociedade, a fim de alcançar seus objetivos. Os autores explicam ainda que “é fundamental que em cada escola se constitua uma comissão ou equipe que possa articular políticas preventivas e capacitar seus profissionais para atuar de forma segura, sem correr riscos desnecessários” (FANTE; PEDRA, 2008, p. 105).

Caberá às escolas, em um primeiro momento, a realização de atividades de prevenção<sup>29</sup>, tendo em vista que será melhor tentar evitar os atos antes que venham a acontecer. Conforme Maldonado (2009, p. 02), “o primeiro passo é a conscientização do problema: ações de *bullying* acontecem em todas as escolas, públicas e particulares”. O autor continua: “Quando a escola adota uma postura clara de não tolerância ao *bullying*, pode elaborar um ‘*contrato de convivência*’, a ser apresentado à família no ato da matrícula e a ser trabalhado com todos os alunos e a equipe no cotidiano da escola.”

Atualmente, tornou-se ineficaz a forma como tradicionalmente se resolviam essas questões, que era trazer os pais dos alunos ao colégio a fim de expor o problema, dialogar, aplicando uma advertência ou suspendendo o aluno que praticou a ofensa (ORONÓZ, 2009, p. 03). Tais atitudes, em relação ao problema debatido, qual seja o *bullying*, não surtem mais os efeitos pretendidos, uma vez que o problema apresentado mostra-se muito complexo.

<sup>29</sup> Assinala-se que inúmeros países convergem quanto à ideia de que o combate ao *bullying* continua a ser uma missão mais atribuída às escolas do que aos tribunais. No Reino Unido, todas as escolas são obrigadas a ter um “plano antibullying” que integre normas disciplinares claras. No Canadá e EUA foram introduzidas, no currículo escolar medidas de prevenção contra o *bullying*, podendo as escolas ser responsabilizadas por omissão. A Noruega instituiu um programa que prevê a constituição de “comissões antibullying” com competência para a capacitação de docentes e demais profissionais à realização de intervenções e encontros com estudantes e pais dos envolvidos, incluindo a adoção de medidas de apoio às vítimas. Em Portugal, o *bullying* está sendo amplamente discutido e foi incluído no Programa de Educação para a Saúde – associado à Saúde Mental –, que deve integrar o projeto educativo das escolas.

No Brasil, contam-se inúmeros projetos de lei em discussão nas Casas Legislativas municipais e estaduais. Em nível federal, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a de Educação da Câmara dos Deputados já aprovaram proposição nesse sentido, a ser analisada em caráter terminativo pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O diferencial do texto sob análise é a exigência de que também os clubes de recreação adotem medidas de conscientização, prevenção diagnóstico e combate ao *bullying*, ao lado das alterações propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Destaque-se, a propósito, a determinação legal, em vigor no país, para que as escolas instituem programas preventivos, consubstanciados em um conjunto de ações visando promover a cidadania e incentivar uma cultura de paz, podendo-se destacar, dentre outras medidas, a formação de equipe multiprofissional para estudos e atendimentos de casos; o envolvimento da comunidade escolar (pais, docentes, discentes, equipe pedagógica) nas discussões e desenvolvimento de ações preventivas; o estabelecimento de regras claras sobre o *bullying* no Regimento Interno Escolar; orientação às vítimas e seus familiares; encaminhamento de vítimas e agressores e seus familiares aos serviços de assistência médica, psicológica, social e jurídica; orientação aos agressores e seus familiares sobre as consequências dos atos praticados e aplicação de medidas educativas capazes de mudanças comportamentais significativas; parceria com a família dos envolvidos na resolução dos casos; e implementação de sistema de registro de casos e procedimentos adotados.

FONTE: FANTE, Cléo. Ano XIV, n. 325 – 1º de ago. de 2010, p. 37.

Assim, faz-se necessário preparar aqueles que integram o grupo educador das instituições de ensino. Para tanto, de acordo com Silva (2010, p. 162), “[...] as escolas necessitam capacitar seus profissionais para a identificação, o diagnóstico, a intervenção e o encaminhamento adequado de todos os casos ocorridos em suas dependências”. Observa-se, portanto, que é de suma importância que os educadores conheçam o problema, e recebam as instruções necessárias para verificá-lo, tentar evitá-lo, bem como combatê-lo.

Ornoz (2009, p. 02) esclarece que “a capacitação é feita com um grupo permanente de apoio, formado por profissionais de diversas áreas, como psicologia, pedagogia, assistência social e jurídica. É uma interdisciplinaridade indispensável e os agentes envolvidos devem trabalhar de forma a convergir na solução do problema.” Esse grupo de profissionais buscará fornecer aos professores, diretores e demais envolvidos o conhecimento necessário para buscar a solução do problema apresentado.

No que tange ao desenvolvimento de atividades de prevenção, Silva (2010, p. 162-163) expõe:

[...] as instituições de ensino têm o dever de conduzir o tema a uma discussão ampla, que mobilize toda a sua comunidade (e seu entorno), para que estratégias preventivas e imediatas sejam traçadas e executadas com o claro propósito de enfrentar a situação. Para tanto, é preciso também contar com a colaboração de consultores externos, especializados no tema e habituados a lidar com a questão. Entre eles, incluem-se profissionais de diversas áreas, como pediatras, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. É também imprescindível o estabelecimento de parceria com instituições públicas ligadas à educação e ao direito, dentre as quais destacamos: Conselhos Tutelares, Delegacias da Criança e do Adolescente, Promotorias Públicas, Varas da Infância e Juventude, Promotorias de Educação. O somatório de forças é capaz de multiplicar a eficácia e a rapidez das medidas tomadas contra o problema. E quando se trata de *bullying*, o tempo sempre trabalha a favor dos agressores e contra as vítimas, que, na maioria das vezes, vêm com perplexidade suas vidas sendo destruídas em uma velocidade assustadora.

No sentido de desenvolvimento de atividades de prevenção, Maldonado (2010, p. 03) aduz que as instituições de ensino que já desenvolveram programas anti-*bullying*, as quais obtiveram sucesso, envolveram todos aqueles que estão no ambiente educacional, bem como as famílias, visando criar um ambiente escolar que não tolere esses atos, incluindo também o virtual, impondo limites e consequências para as agressões que viessem a ocorrer.

Diante do exposto, percebe-se a grande importância que os programas de prevenção ao *bullying* possuem na atual sociedade, na qual se constata inúmeros casos dessas agressões diariamente. Considerando o alarmante crescimento dessas condutas, vê-se no

desenvolvimento de campanhas de prevenção uma possibilidade de evitar que cada vez mais crianças, adolescentes e jovens sofram as consequências que o *bullying* pode trazer à vida de cada uma delas.

Destarte, caso não sejam suficientes os programas de prevenção realizados pelas instituições de ensino, vindo efetivamente a ser constatada a ocorrência de *bullying* no ambiente escolar, já existem decisões por meio das quais as instituições foram responsabilizadas.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE *BULLYING* NO AMBIENTE ESCOLAR**

Tendo em vista que o *bullying* é um fenômeno enfrentado diariamente por inúmeras famílias e escolas, o qual envolve diversas pessoas, a responsabilidade civil torna-se um meio de reparar os danos sofridos pelas vítimas, quando tais atos não conseguem ser evitados. Diante disso, cada vez mais pessoas buscam o Judiciário para resolver as questões oriundas do *bullying* escolar.

#### **3.1 A responsabilização por ação e omissão da escola nos atos de *bullying* e o dever de vigilância**

Conforme assinalado anteriormente, a responsabilidade civil surge a fim de tutelar bens jurídicos quando se encontram atingidos ou na iminência de sofrer um dano. Desta forma, o ordenamento jurídico encontra-se apto a imputar a alguém o dever de indenizar, responsabilizando o ofensor.

De acordo com o que explica Stoco (2004, p. 131), “o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. [...] Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.”. Logo, observa-se que, para haver imputação do dever de indenizar, faz-se necessária, primeiramente, a presença de um ato humano contrário ao direito, o qual originará o ilícito. Nesse sentido também é a posição de Venosa (2008, p. 23): “O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude.”

Tendo em vista que o ato ilícito vem a ser aquele que lesa um direito alheio, cumpre um maior aprofundamento quanto a este ato. Sobre o assunto, Rizzardo (2005, p. 29) discorre:

O ato ilícito decorre da conduta anti-social do indivíduo, manifestada intencionalmente ou não, bem como por comissão ou omissão, ou apenas por descuido ou imprudência. Vale afirmar que o ato ilícito nasce da culpa, no sentido amplo, abrangendo o dolo e a culpa propriamente dita, distinção não importante para a reparação do dano. Por isso, a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo. A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexos causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade.

Portanto, pode-se dizer que o ato ilícito decorre de um agir do ser humano contrário aquela ordem imposta pelo direito, podendo tal atitude ser eivada de intenção ou não. Nesse contexto, o dano produzido por esse sujeito será passível de reparação desde que se visualize o nexo entre a conduta e o resultado ocasionado.

O ato ilícito poderá ser comissivo ou omissivo, ou seja, trata-se de uma ação ou de uma omissão. Conforme ensina Diniz (2010, p. 40), a primeira refere-se à realização de certa ação que não deveria ser praticada, ao passo que a omissão vem a ser a falta de observância em relação à prática de determinado ato que deveria ser efetivado, ou de um dever de agir.

No mesmo sentido é o posicionamento de Cavalieri Filho (2009, p. 24), que na tentativa de explicar a ação e a omissão expõe a diferença de ambas, aduzindo:

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse *dever geral de abstenção* se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante. Já a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela *inatividade*, abstenção de alguma conduta devida.

Observa-se que ambas as formas de agir diferenciam-se no momento em que uma delas necessita que ocorra a prática de certo ato, o qual não deveria ter sido realizado; ao contrário, na omissão faz-se imprescindível que o sujeito devesse agir e, por sua inatividade, abstém-se de praticar certo ato que deveria praticar, causando, assim, um dano a outrem.

Quanto à omissão, apenas gerará o dever de responsabilização civil subjetiva se o sujeito que deverá reparar o dano possuía o dever de praticar o ato ao qual se omitiu, bem como se havia grande probabilidade, ou certeza, de que o ato omitido impediria a produção do resultado visualizado (COELHO, 2004, p. 306). Assim, verifica-se que para configurar a responsabilidade por omissão é preciso que o sujeito que causou o dano tivesse o dever de agir, de praticar determinado ato, e que esta prática evitaria a produção do dano.

O artigo 186<sup>30</sup> do Código Civil brasileiro explicita que cometerá um ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, entre outros, violando o direito, causar um dano a alguém. A referida “[...] voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da

---

<sup>30</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado; de assumir o risco de produzi-lo [...] O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade *lato sensu*.” (STOCO, 2004, p. 131).

No que diz respeito ao estabelecimento de ensino, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu em seu artigo 14 que o fornecedor de serviço responderá, independentemente de culpa, pelos danos ocasionados aos receptores de seus serviços, por defeitos relativos a esta prestação. Nesse caso, tendo em vista ser a escola uma prestadora de serviço aos alunos, esta responde independentemente de culpa.

Recebendo o aluno menor de idade, o qual é confiado ao estabelecimento educacional, tanto público quanto particular, a fim de desenvolver suas atividades de ensino e diversão, a escola detém para si o dever de guarda e preservação da integridade do estudante. Nessa situação, cabe à instituição educacional vigiar, visando prevenir e evitar qualquer prejuízo advindo no âmbito escolar aos menores (STOCO, 2004, p. 1062).

Nesse sentido são as palavras de Venosa (2008, p. 90):

O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidental-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatorio, isto é, acompanha os alunos.

Conforme o explanado por ambos os autores, poderiam se enquadrar os casos de *bullying* escolar, uma vez que a vítima, que é aluno da instituição, sofre um dano, vindo a ser agredida dentro do ambiente escolar por um colega, qual seja o ofensor. Nesse sentido, o estabelecimento educacional, prestador de um serviço, seria o responsável por esses danos.

Na mesma linha de pensamento, Stoco (2004, p. 1062) esclarece que o estabelecimento educacional

responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se sobrevierem lesões que exijam reparação e surja daí uma ação ou omissão culposa.

No entanto, quando se trata de *bullying* escolar, a solução não se apresenta tão facilmente, uma vez que é um problema bastante sério. Há nesse o envolvimento tanto da escola quanto dos pais, da sociedade e, principalmente, dos alunos, os quais são crianças e adolescentes que possuem vida social e escolar, bem como também convivem em um mundo paralelo, ou seja, o ambiente cibernético.

Os atos de *bullying* estão constantemente em foco, uma vez que, atualmente, houve um grande crescimento no número de casos constatados diariamente, e a divulgação passou a ser bem maior do que era no passado.

Portanto, os atos de *bullying* entre os alunos apresentam determinadas características comuns: são comportamentos produzidos de forma repetitiva num período prolongado de tempo contra uma mesma vítima; apresentam uma relação de desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima; ocorrem sem motivações evidentes; são comportamentos deliberados e danosos. (FANTE, 2005, p. 49).

Esse fenômeno se apresenta preocupante, no entanto deve-se considerar que o *bullying* não inicia e termina num mesmo ambiente, seja no escolar, seja no virtual. Esses atos têm início na escola ou na internet e de lá transcendem para o cotidiano da vítima, do ofensor e do espectador. De acordo com Pereira (2009, p. 54), a presença deste tipo de violência no ambiente de ensino faz com que a escola deixe de ser um lugar para adquirir conhecimento e que transmite segurança, que deveriam ser suas características.

Assim, necessário é analisar a responsabilidade da escola, uma vez que o *bullying* ocorre, sem dúvida, em seu ambiente, mas pode ter iniciado fora dele, e, principalmente, continuará a existir além dos muros da instituição de ensino.

Considerando o que já foi dito quanto à responsabilização, bem como o artigo 186 do Código Civil, o qual explicita que comete um ato ilícito aquele que agir por ação ou omissão voluntária, violando um direito e causando um dano a outra pessoa, cabe analisar o papel das

escolas no referente ao exposto<sup>31</sup>. Em face disso, pode-se considerar que a instituição de ensino será responsabilizada nos casos de *bullying* por omissão, uma vez que

Dentre outras atribuições é dever da escola zelar pela proteção das crianças e dos adolescentes que estão sob sua guarda e vigilância. Em casos graves a escola pode ser legalmente responsabilizada. Portanto, os pais devem comunicar imediatamente a direção escolar ao saber da intimidação e exigir que sejam tomadas as devidas providências. Caso a escola se omita, é importante que se busque auxílio junto ao Conselho Tutelar ou outros órgãos de proteção à criança e ao adolescente. Em alguns países, existem centros de apoio jurídico que orientam os pais nas questões de intimidação e auxiliam nas ações judiciais impetradas contra a escola. Há casos noticiados em que as escolas foram responsabilizadas e tiveram que pagar indenizações milionárias às vítimas. (FANTE; PEDRA, 2008, p. 127).

Muitas instituições de ensino podem vir a não dar publicidade ao *bullying*, tendo em vista que preferem “abafar” o problema, para não prejudicar a imagem da escola. No entanto, esse é um problema sério, que não pode ser ignorado, uma vez que a escola tem o dever de proteger seus pupilos. Contudo, como já referido, esse não é um problema que se inicia no âmbito escolar e ali permanece; pelo contrário, o *bullying* pode começar na escola, mas fatalmente passará de seu âmbito. Ainda, poderá ocorrer o inverso, iniciando-se fora da escola e continuando a produzir seus efeitos no ambiente educacional.

Segundo Cavalieri Filho (2009, p. 24), “[...] a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem o *dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado* [...]”, ou seja, quando há o dever de agir, imposto pelo direito, aquele que assim não o fizer será responsabilizado. Quanto ao assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º<sup>32</sup>, garante proteção dos jovens contra qualquer violência, prevendo a punição tanto por ação quanto por omissão.

Faz parte do papel da escola dar ciência aos pais dos alunos do que acontece com eles no âmbito escolar. Assim, Fante e Pedra (2008, p 116) sugerem que a instituição, quando

---

<sup>31</sup> As Varas da Infância e da Adolescência têm recebido um número cada vez mais significativo de denúncias relativas às práticas de *bullying*. No entanto, um dado chama atenção: quase a totalidade das denúncias é relativa a agressões ocorridas em escolas públicas, onde a tutela do Estado é direta. Isso aponta para uma realidade preocupante: muitas escolas particulares abafam os casos de *bullying* em suas dependências por receio de perderem “clientes”. Além de apresentar qualidade de ensino, a boa escola não é aquela onde o *bullying* necessariamente não ocorra, mas sim aquela que, quando ele existir, sabe enfrentá-lo com coragem e determinação. A omissão é danosa para todos, pois dificulta e até impossibilita as ações preventivas que poderiam coibir a proliferação do problema. Não se pode esquecer que o *bullying* é um fenômeno de mão dupla, ou seja, ocorre de dentro para fora da escola e vice-versa. Em função disso, muitas tragédias que acontecem nas imediações das escolas, shoppings, danceterias, festas, ruas ou praças públicas foram motivadas e iniciadas dentro do ambiente escolar. (SILVA, 2010, p. 118)

<sup>32</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

chamar os pais, faça isso por escrito, mantendo para si uma cópia com as assinaturas. Desse modo, o próprio estabelecimento de educação poderá se proteger contra eventuais acusações de que não houve preocupação com o assunto.

Da mesma forma, quanto ao papel da escola, Fante (2005, p. 168-169) entende que

[..] a escola tem o dever de prevenir o fenômeno violência que se desenvolve em seu contexto, e de intervir impedindo a sua proliferação. Entretanto, para que isso aconteça, seus profissionais devem ser capacitados para atuar na melhoria do ambiente escolar e das relações interpessoais, promovendo a solidariedade, a tolerância e o respeito às características individuais, utilizando estratégias adequadas à realidade educacional que envolve toda a comunidade escolar.

Em face do exposto, observa-se que a escola possui o dever de agir, não podendo simplesmente se omitir quando lhe é apresentado um problema. Nesse caso, o *bullying* apresenta-se como um grande e grave problema a ser enfrentado não apenas pela escola, mas também pelos pais, pelos envolvidos e por toda a sociedade.

O *bullying* também pode ser verificado quando praticado pelo próprio professor em relação a um ou mais de seus alunos. Neste caso, também caberá a escola não se manter omissa, uma vez que, “se a escola não proporcionar meios para a reparação dos danos provocados pelo professor, a vítima e seu responsável deverão recorrer ao Judiciário, pedindo indenização por danos morais e ressarcimento de despesas [...]” (FANTE; PEDRA, 2008, p. 115).

Conforme exposto no primeiro capítulo, o elemento culpa poderá ser classificado, entre outras formas, em culpa *in eligendo*, *in vigilando* ou *in custodiendo*. No entanto, aqui se faz necessária a análise da segunda forma de culpa, uma vez que se relaciona com o dever de guarda. Segundo Venosa (2008, p. 30), esta espécie de culpa é visualizada na falta de fiscalização do empregador ou comitente em relação aos seus empregados ou outros subordinados aos seus comandos. Nesse sentido também são os ensinamentos de Stoco (2004, p. 136), quando aduz: “Culpa *in vigilando* é a que promana de ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativamente aos seus empregados, quer no tocante à própria coisa.”

Portanto, pode-se dizer que a culpa *in vigilando* restaria caracterizada quando aquele que possui o dever de fiscalizar seus subordinados deixa de fazê-lo, produzindo consequências jurídicas. Visualiza-se essa culpa quando há a falta do exercício do dever de fiscalização. Nas palavras de Rizzardo (2005, p. 5), a espécie de culpa em análise

Caracteriza-se com a falta de cuidados e fiscalização da parte do proprietário ou do responsável pelos bens e pelas pessoas. Exemplificando, não se acompanha o desenvolvimento das atividades dos empregados; admite-se que uma pessoa despreparada execute certo trabalho; abandona-se veículo, com a chave de ignição ligada, em local frequentado por crianças; não são vistoriados os veículos pelo dono; dirige-se um carro com defeitos nos freios e com pneus gastos.

No mesmo sentido são as palavras de Pereira (1997, p. 71) ao especificar que, “tendo em vista o comportamento externo do agente, ou o modo como deixa ele de observar a regra de conduta, diz-se que há culpa *in vigilando*, quando uma pessoa falta ao dever de zelar, ou comete uma desatenção quando tinha a obrigação de observar.” Conforme se observa com base nos autores, verifica-se nos conceitos a presença da falta de cuidado quando existia o dever de fiscalizar.

Sabe-se que, em relação ao *bullying*, os danos que poderá acarretar para o presente e futuro de sua vítima são muito grandes. Esses danos poderão perdurar por toda a vida de quem o sofreu, prejudicando-o em diferentes aspectos. Para explicar um pouco desses danos, Fante (2005, p. 78-79) relata:

As conseqüências da conduta *bullying* afetam todos os envolvidos e em todos os níveis, porém especialmente a vítima, que pode continuar a sofrer seus efeitos negativos muito além do período escolar. Pode trazer prejuízos em suas relações de trabalho, em sua futura constituição familiar e criação de filhos, além de acarretar prejuízos para a sua saúde física e mental.

A superação dos traumas poderá ou não ocorrer, dependendo das características individuais de cada vítima, bem como da sua habilidade de se relacionar consigo mesma, com o meio social e, sobretudo, com a sua família. A não-superação do trauma poderá desencadear processos prejudiciais ao seu desenvolvimento psíquico, uma vez que a experiência traumatizante orientará inconscientemente o seu comportamento, mais para evitar novos traumas do que para buscar sua auto-superação.

São inúmeros os prejuízos para aquele que o sofre. O mal causado prejudicará o desenvolvimento atual da vítima e poderá continuar refletindo em seu futuro. Observando todos os danos que o *bullying* poderá ocasionar para a vida de suas vítimas, bem como considerando que a maior parte desses atos começa e/ou continua a acontecer dentro do ambiente escolar, importante se faz verificar o papel da escola diante desse fenômeno.

De acordo com o que já foi visto sobre a culpa *in vigilando*, observa-se que é caracterizada por um dever de fiscalização, de vigilância, que deve ser exercido pelo responsável em relação ao seu subordinado. Nesse aspecto, o colégio onde se encontra o

estudante possui um dever de vigilância, uma vez que os pais entregam seus filhos ao estabelecimento esperando que ali se encontrem seguros.

Quanto ao assunto, Dias (apud VENOSA, 2008, p. 93) explica que “a idéia da vigilância é mais ampla do que a de educação, devendo entender-se que essas pessoas respondem pelos atos dos alunos e aprendizes durante o tempo em que sobre eles exercem vigilância e autoridade.” Assim, percebe-se que existe essa vigilância do estabelecimento de ensino sobre seus alunos enquanto ali estiverem.

Quanto ao papel das escolas no *bullying* que acontece em seu âmbito, considera-se que, a fim de minimizar os danos ocasionados aos alunos, “[...] é papel da escola buscar entender os fatos e buscar conhecer como estes se manifestam, intervindo para, pelo menos, reduzir sua incidência e proporcionar um ambiente mais salutar aos seus alunos.” (PEREIRA, 2009, p. 56).

Dessa forma, observa-se que, se a escola tem consciência de que determinado ato de *bullying* acontece em seu âmbito, mas não vem a buscar nenhum tipo de solução para o problema, poderá ocorrer a responsabilização. Assim, se a instituição educadora omitir-se em resolver o problema enfrentado ou em dar conhecimento às autoridades competentes, poderá ser responsabilizada por omissão, uma vez que tinha o dever de agir.

### **3.2 A responsabilização por ato de terceiro e o *bullying* escolar**

O instituto da responsabilidade civil não é recente, uma vez que, conforme já traçado anteriormente, desde os tempos primórdios há a fixação do dever de reparar um dano provocado. No entanto, a reparação ao longo da história foi marcada por diferentes enfoques, de acordo com o período vivido pelas sociedades.

Em relação ao assunto, Monteiro (1993, p. 392) adverte que a Lei Aquilia apresentou os primeiros traços de uma responsabilidade civil mais racional e lógica e que “com ela a vindita, impregnada do sentimento de represália, cedeu o passo à pena pecuniária, cujo pagamento constitui, de fato, reparação do dano causado e cuja idéia é precursora da moderna indenização por perdas e danos.” Assim, a ideia de vingança, adotada anteriormente, foi substituída pela reparação do dano de forma pecuniária, com valores.

Atualmente, a responsabilidade civil pode ser conceituada como sendo a utilização “[...] de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.” (DINIZ, 2010, p. 34). Portanto, na reparação civil, aquele que causou um dano terá o dever de indenizar o sujeito que veio a sofrer as consequências do seu ato.

Em sede de responsabilidade civil, regra geral, cada pessoa responderá pelos atos que vier a praticar, ou seja, considera-se direta. Mas, em algumas situações, em caráter de excepcionalidade, haverá a responsabilização por fato de outrem, sendo esta indireta. Nesses casos, alguém poderá vir a ser responsabilizado pela prática de um ato por outra pessoa (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 181).

No mesmo sentido são as palavras de Pereira (1997, p. 85):

A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuricidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra. Dá-se-lhe o nome de *responsabilidade por fato próprio ou responsabilidade direta*.

Este princípio, porém, não satisfaz ao anseio de justiça, pois que muitas vezes ocorre a existência de um dano, sem que o demandado seja diretamente apontado como o causador do prejuízo, embora a análise acurada da situação conduza a concluir que a vítima ficará injustiçada, se se ativer à comprovação do proclamado nexos causal entre o dano e a pessoa indigitada como o *causador do dano*. Para que justiça se faça, é necessário levar mais longe a indagação, a saber, se é possível desbordar da pessoa causadora do prejuízo e alcançar outra pessoa, à qual o agente esteja ligado por uma relação jurídica, e, em consequência, possa ela ser convocada a responder. Aí situa-se a responsabilidade por fato de outrem ou pelo fato da coisa, ou *responsabilidade indireta*, [...]

Portanto, é possível observar que o terceiro que não praticou o ato ilícito será vinculado ao mesmo, podendo vir a ser responsabilizado, pelo fato de possuir alguma espécie de vínculo com o autor do ilícito, a tal ponto que o torne obrigado à reparação. Assim, não é regra geral alguém responder por ato praticado por um terceiro, mas esses casos serão uma exceção, pois, geralmente, cada um responderá por seus atos.

De acordo com a posição de Venosa (2008, p. 58), “temos que entender por terceiro, nessa premissa, alguém mais além da vítima e do causador do dano”, ou seja, alguém que não concorreu para a prática do ato ilícito, tampouco foi o efetivo lesado.

A responsabilização por fato praticado por outra pessoa, que não irá ser responsabilizada, justifica-se tendo em vista a busca de garantia, uma vez que sempre que for possível a reparação do prejuízo deve ser assegurada àquele que veio sofrê-la. (RODRIGUES, 2008, p. 64).

Entre esses casos de responsabilização por ato de outrem está configurada aquela que possuem os pais em relação aos filhos menores, bem como aquela dos tutores e curadores em face de quem possuem a tutela e curatela, pois há um dever de guarda e vigilância que lhes são impostos por lei.

Conforme o artigo 932, inciso I, do Código Civil, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que se encontrarem sob sua autoridade e em sua companhia. Cabe observar, de acordo com as palavras de Cavalieri Filho (2009, p. 186), “que os pais só são responsáveis pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. Dessa forma, pode-se entender que, quando os filhos se encontram sob a guarda e vigilância de outra pessoa ou entidade, os pais não poderão ser responsabilizados por atos ilícitos que aqueles venham a cometer.

Segundo Diniz (2010, p. 533), se o menor estiver em companhia de outrem, situação em que a autora cita como exemplo quando este se encontra em internato no colégio, a responsabilização será objetiva, mas será daquele que possui o dever de vigiá-lo, de acordo com o art. 932, IV, e art. 933, ambos do Código Civil. A autora afirma ainda que não basta apenas o “poder familiar dos pais” para a responsabilização, mas, sim, faz-se necessário que o menor esteja vivendo em sua companhia, bem como sob sua vigilância.<sup>33</sup>

No entanto, segundo as palavras de Venosa (2008, p. 76), não é isso que acontece, uma vez que não se busca questionar se os filhos se encontravam sob a guarda ou poder de seus pais de forma física, mas, sim, se estavam sob sua autoridade, que é o que realmente importa nessas situações, tendo em vista o poder familiar que estes possuem sobre aqueles. O autor continua afirmando: “Atualmente, portanto, nessa relação de responsabilidade envolvendo pais e filhos, prepondera a teoria do risco, que atende melhor aos interesses de justiça e de proteção à dignidade da pessoa.” (p. 78).

---

<sup>33</sup> Diniz (2010, v. 7, p. 534) traz como exemplos as seguintes situações: “[...] Se o menor, durante o seu trabalho numa oficina, apoderar-se de automóvel de terceiro, que ali foi deixado para conserto, e provocar acidente de trânsito, o empregador será o responsável pela reparação do dano (CC, art. 932, III; RT, 748:272), mas terá ação regressiva (CC, art. 934). Se o menor estava sob a guarda e companhia da mãe, em razão de separação judicial ou de divórcio, esta responderá pelo ato ilícito do filho e não o pai (RJTJSP, 54:182), tendo-se em vista que está no exercício do poder familiar; já se a guarda for compartilhada, ambos terão o exercício do poder familiar e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados a terceiros por seus filhos menores.”

No mesmo sentido é a posição de Dias (2006, p. 750) ao afirmar:

A responsabilidade do pai pelos atos do filho se aplica a todos os atos ilícitos que pratique, em qualquer situação, porque a vigilância que lhe incumbe é universal e contínua, não podendo, pois, pretender que com relação a determinados atos submetidos a essa vigilância não se configure a sua responsabilidade.

No entendimento de Coelho (2004, p. 374-375), há a necessidade de o responsável estar junto ao causador do dano, ou seja, deve estar fisicamente presente, a fim de preencher o requisito imposto pelo artigo 932, I, do Código Civil, quando se refere à companhia. Já, quando o artigo faz referência à autoridade, o autor especifica que tal expressão não é sinônimo de poder familiar, uma vez que significa dizer quando “as ordens do pai e da mãe são normalmente acatadas e respeitadas pelos filhos”.

Além disso, prevê o Código Civil, em seu artigo 942, parágrafo único<sup>34</sup>, que haverá responsabilidade solidária entre as pessoas arroladas no artigo 932 do mesmo diploma legal, entre as quais estão presentes, no art. 932, os pais em relação aos seus filhos.

No que tange, ainda, há responsabilização por fato de terceiro, o artigo 932 do Código Civil também traz em seu rol, mais especificamente no inciso IV, os estabelecimentos para fins de educação. Corroborando com o referido artigo, Venosa (2008, p. 90) explica:

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando. Há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, bem como em análise ao artigo 932, inciso IV, do Código Civil brasileiro, a instituição de ensino também resta caracterizada como responsável por fato de terceiro, que, neste caso, vêm a ser seus educandos. Esse dever de reparação por parte do estabelecimento educacional em relação aos danos causados pelos jovens que ali se encontram sustenta-se pelo dever de vigilância que a escola possui diante dos estudantes.

Neste sentido são as palavras de Yoshikawa (2009, p. 02):

---

<sup>34</sup> Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Embora caiba primordialmente aos pais o dever de educação e guarda dos filhos, afinal exercem sobre estes o poder familiar, conforme dispõe os artigos 1.630 e 1.634 do Código Civil, não há dúvida que a escola fica responsável por todos que estiverem sob a sua guarda, pois a escola fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos que ali estudam.

Com a responsabilização da instituição de ensino, o que se busca não é tirar o dever de educação inerente aos pais, que são os responsáveis por seus filhos tendo em vista o pátrio poder que lhes é investido. No entanto, quando as crianças e adolescentes se encontram na escola, o que se busca é exigir desta o exercício do dever de vigilância, uma vez que os pais entregam seus filhos a essas instituições com a convicção de que nelas eles estarão bem cuidados.

Na atual sociedade, as crianças acabam frequentando as instituições de ensino cada vez mais cedo, ali permanecendo cada vez mais tempo, tendo em vista a falta de tempo dos pais. Assim, o cuidado que as escolas devem ter em relação aos seus alunos é cada vez maior, visto que, enquanto permanecerem no âmbito escolar, o poder de vigilância e a responsabilidade transferem-se a essas instituições. (SALOMÃO, 2005, p. 02).

No que se refere ao *bullying*, a situação não é diferente. Sabe-se que os atos de *bullying* acarretam muitos danos às suas vítimas, os quais poderão perdurar por toda sua vida. Esses atos podem começar tanto no ambiente escolar quanto fora dele. No entanto, independentemente de onde tiverem início, continuarão a acontecer na escola, tendo em vista que é nesse âmbito que os jovens passam grande parte de seu dia. Assim,

[...] ao receber o estudante para qualquer atividade – as atividades de ensino e aprendizagem propriamente ditas, as atividades de recreação, excursões, visitas guiadas, feiras de ciência, de cultura e artes, as aulas de educação física, as aulas de laboratório, os campeonatos esportivos – o estabelecimento de ensino, da rede oficial ou da rede particular, fica investido do dever de vigilância e de guarda, devendo preservar a integridade física e moral dos estudantes, tendo a obrigação de empregar todos os meios disponíveis e eficazes de vigilância, visando a prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano àqueles que mantém sob sua guarda. (A. CHRISPINO, R. CHRISPINO, 2008, p. 02)

Diante do dever do estabelecimento de ensino de vigilância e guarda, bem como tendo em vista sua obrigação de utilizar todos os meios disponíveis e eficazes na vigilância, cabe à escola não se omitir nos casos de *bullying*. Assim, é dever desta tentar prevenir e evitar o acontecimento dessas agressões, as quais poderão vir a causar danos àqueles que as sofrem.

Ademais, tendo em vista o Código de Defesa do Consumidor, as escolas são concebidas como fornecedoras de serviços. Dessa forma, “fornecem serviços de educação para seus consumidores (alunos). Então, a partir do momento em que a criança encontra-se na escola, subentende-se que esta é responsável por ela, devendo zelar pela sua incolumidade física [...]”. (SALOMÃO, 2005, p. 02).

Corroboram com esse entendimento, as palavras de Venosa (2008, p. 90), o qual afirma que “o aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável.” Assim, como responsável por fato de terceiro, responsabilização esta decorrente do artigo 932, inciso IV, do Código Civil, bem como do Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino responderá pelos danos causados e/ou sofridos por seus alunos quando em suas dependências.

Em se tratando de *bullying*,

a superação dos traumas causados pelo fenômeno poderá ou não ocorrer, dependendo das características individuais de cada vítima, bem como da sua habilidade de se relacionar consigo mesma, com o meio social e, sobretudo, com sua família. A não superação do trauma poderá desencadear processos prejudiciais ao seu desenvolvimento psíquico, uma vez que a experiência traumatizante orientará inconscientemente o seu comportamento, mais para evitar novos traumas do que para buscar sua auto-superação. (FANTE, 2005, p. 79).

Assim, tendo em vista os problemas que esse fenômeno poderá acarretar à vida de sua vítima, bem como o dever de guarda e vigilância imposto ao estabelecimento educacional pelo artigo 932, inciso IV, do Código Civil, e, ainda, em observância às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe à escola empregar todos os meios possíveis para evitar a ocorrência do *bullying*. No caso de já estar presente, é dever da instituição de ensino buscar meios para resolver o problema apresentado.

Na tentativa de evitar a ocorrência do *bullying* dentro do ambiente escolar, bem como, quando já existente, na busca de solucioná-lo, é dever da instituição de ensino capacitar seus profissionais para que saibam como lidar com o problema e, principalmente, saibam diagnosticá-lo quando estiver ocorrendo.

Quanto aos programas de prevenção, Fante (2010, p. 03) alerta:

[...] a determinação legal, em vigor no País, para que as escolas instituíam programas preventivos, consubstanciados em um conjunto de ações visando promover a cidadania e incentivar uma cultura de paz, podendo-se destacar, dentre outras medidas, a formação de equipe multiprofissional para estudos e atendimentos de casos; o envolvimento da comunidade escolar (pais, docentes, discentes, equipe pedagógica) nas discussões e desenvolvimento de ações preventivas; o estabelecimento de regras claras sobre o *bullying* no Regimento Interno Escolar; orientação às vítimas e seus familiares; encaminhamento de vítimas e agressores e seus familiares aos serviços de assistência médica, psicológica, social e jurídica; orientação aos agressores e seus familiares sobre as consequências dos atos praticados e aplicação de medidas educativas capazes de mudanças comportamentais significativas; parceria com a família dos envolvidos na resolução dos casos; e implementação de sistema de registro de casos e procedimentos adotados.

Nesse sentido, observa-se que os programas de capacitação não envolvem apenas os professores, mas também os outros profissionais que atuam dentro das instituições, os pais dos alunos envolvidos nos atos, os personagens que compõem o cenário do *bullying*, enfim, todos aqueles que têm relação com o fenômeno. Assim, observa-se a grande importância desses atos preventivos, uma vez que os danos deste fenômeno poderão ser irreversíveis, e é dever da escola buscar a solução para os problemas apresentados dentro de seu âmbito.

Diante do exposto, é possível verificar que tanto a escola quanto os pais dos alunos se encaixam na responsabilização por fato de outrem, com base no mesmo artigo do Código Civil brasileiro, qual seja o artigo 932. No entanto, cada um encontra amparo legal em um dos incisos do referido artigo, uma vez que a responsabilização da instituição educacional está prevista no inciso IV, ao passo que o dever dos pais de reparar o dano causado por ato de seus filhos encontra-se previsto no inciso I.

Sendo possível configurar ambas as responsabilizações, necessário será apurar a quem realmente incumbe impor o dever de reparação. Assim, poderá recair sobre os pais, tendo em vista que são responsáveis por seus filhos, possuindo a guarda efetiva destes e o pátrio poder sobre os mesmos, ou à escola, que é detentora do dever de vigilância dos menores que se encontram sob seu olhar, e, ainda, configura-se como fornecedora de um serviço aos seus consumidores, ora educandos.

### **3.3 Posicionamentos atuais e tendências**

O *bullying* não é um fenômeno novo; muito pelo contrário, está presente nas sociedades há muito tempo. No entanto, foi recentemente que passou a estar em foco,

umentando a preocupação de especialistas e estudiosos do assunto, tendo em vista o grande número de casos diagnosticados diariamente.

O *bullying* pode acontecer em locais diferentes, como, por exemplo, nas relações de trabalho, na internet e nas escolas, que é o foco deste trabalho. Assim, várias pesquisas, estudos, estatísticas, artigos, livros foram desenvolvidos a fim de alcançar uma solução para o combate desse problema, que passou a fazer parte do cotidiano das escolas e da vida diária de seus alunos.

Como não poderia ser diferente, o problema chegou ao Judiciário, tendo em vista ser nele que se refletem os problemas apresentados pela sociedade, uma vez que os cidadãos buscam amparo jurisdicional quando não conseguem resolver um problema sozinhos.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se manifestou em um julgamento sobre o assunto:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. *BULLYING*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.
2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania." (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Apelação Civil Nº 20060310083312APC, Relator WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 09/07/2008, DJ 25/08/2008 p. 70).

Conforme se observa na manifestação do relator Waldir Leoncio Lopes Júnior, o papel da família é de extrema importância para a inserção do jovem no mundo adulto; em um segundo momento, surge a instituição de ensino, que também ajuda o adolescente nesse processo. Neste sentido são as palavras de Silva (2010, p. 161):

*O bullying é, antes de tudo, uma forma específica de violência. Sendo assim, deve ser identificado, reconhecido e tratado como um problema social complexo e de responsabilidade de todos nós. Nesse sentido, a escola pode e deve representar um papel fundamental na redução desse fenômeno, por meio de programas preventivos e ações combativas nos casos já instalados. Para isso, é necessário que a instituição escolar atue em parceria com as famílias dos alunos e com todos os setores da sociedade que lutam pela redução da violência em nosso dia a dia. Somente dessa forma seremos capazes de garantir a eficácia de nossos esforços.*

Assim, verifica-se a necessidade de a família e a instituição de ensino caminharem juntas, a fim de buscar uma solução para o fenômeno apresentado, uma vez que uma é continuação da outra, não bastando que apenas a escola, ou apenas a família, busque tomar medidas contra o *bullying*.

De acordo com o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a escola foi condenada pelo pagamento de danos morais ao aluno que sofreu agressões físicas e verbais dentro do ambiente educacional, uma vez que esta responde objetivamente. Conforme o acórdão, a escola tomou algumas providências na busca de solucionar o problema, no entanto tais medidas não foram suficientes, uma vez que as agressões continuaram a ocorrer durante o período letivo.

A decisão também fez referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, aduzindo que houve ofensa ao mesmo, conforme explica Santos (2008, p. 02):

[,,] o Princípio da Dignidade Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito coloca o homem como centro de toda a organização política e do próprio Direito. Não é o homem que está a serviço do aparelho Estatal, é este que deve servir ao homem para consecução do integral desenvolvimento de sua personalidade, para que atinja seus ideais de vida e de sua própria realização pessoal, que em última instância é a busca incessante de sua felicidade.

Observa-se a grande importância de tal princípio do Estado democrático de direito em que vivemos, uma vez que esta é a forma adotada pelo Brasil. O princípio da dignidade da pessoa humana é a base, de modo que cabe ao Estado dar amparo aos cidadãos, a fim de que atinjam seus objetivos.

Consoante com o que se observa no referido acórdão, tendo em vista a responsabilidade objetiva da escola, bem como o dever desta de tomar providências quando lhe é apresentado um problema, e considerando que as atitudes tomadas não foram suficientes para colocar um fim nas agressões sofridas pelo estudante, cabe a responsabilização da instituição escolar, culminando na reforma da sentença do juízo *a quo*, como é possível verificar na ementa da decisão ora em análise.

Como já foi dito, os atos de *bullying* também poderão ocorrer no mundo virtual e quando ocorrerem neste ambiente a propagação das ofensas ocorre de maneira muito mais rápida. Sobre o assunto colaciona-se a seguinte jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. *BULLYING*. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. APELOS DESPROVIDOS (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010).

Na ementa verifica-se a ocorrência de *ciberbullying*, ou seja, quando esses atos acontecem no âmbito da internet, envolvendo não só a vítima e o agressor, mas também o provedor de internet. Segundo Fante e Pedra (2008, p. 65), *ciberbullying*

É a forma virtual de praticar *bullying*. É uma modalidade que vem preocupando especialistas, pais e educadores em todo o mundo, por seu efeito multiplicador do sofrimento das vítimas. Na sua prática utilizam-se as modernas ferramentas da internet e de outras tecnologias de informações e comunicação, móveis ou fixas, com o intuito de maltratar, humilhar e constranger. É uma forma de ataque perversa, que extrapola em muito os muros da escola, ganhando dimensões incalculáveis.

No *ciberbullying* os ataques são intensificados, tendo em vista que a perseguição ocorre de forma pior ainda, podendo se prolongar o dia inteiro, durante a semana toda. Isso se dá pelo fato de que os ataques à vítima ocorrem por meio de mensagens de aparelhos telefônicos, bem como por filmagens ou fotografias da vítima em situações peculiarmente constrangedoras, que poderão ser colocadas em toda a rede. (MALDONADO, 2010, p. 02).

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da relatora Liege Puricelli, manifestou-se aduzindo:

Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Apelação Civil Nº. 70031750094, Relator: Des. Liege Puricelli Pires, 2010).

Assim, no presente caso não houve a responsabilização do provedor, uma vez que este excluiu a página, retirando-a do ar. Quanto ao dano moral, a relatora afirma: “A prática de *Bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal.” (RIO GRANDE DO SUL, TJ. Ap. 70031750094, Relator: Des. Liege Puricelli Pires, 2010) Nesse sentido, o acórdão estabeleceu que é dever dos pais a guarda, a orientação e o cuidado com os filhos menores de idade, configurando-se, no presente caso, a responsabilidade dos genitores pelos atos de seus filhos, ou seja, de terceiro, fulcro no artigo 932 do Código Civil brasileiro.

Verifica-se, diante do exposto pelo acórdão, que é dever do provedor retirar do ar a página denunciada quando observadas ofensas à honra, à imagem, entre outros, de outrem. No caso em que a empresa assim age, não há que se falar em sua responsabilização. Assim, incumbirá aos pais o dever de zelo para com seus filhos, respondendo por atos deste que vierem a causar dano a outra pessoa, tendo em vista o artigo 932, inciso I, do Código Civil.

No Estado de Minas Gerais, o juiz de direito Luiz Artur Rocha Hilário, da 27ª Vara Civil de Belo Horizonte, igualmente condenou os genitores do agressor a reparar o dano

causado por este em face de um colega de classe. No entanto, neste caso o *bullying* não ocorreu no ambiente virtual.<sup>35</sup>

Em sua decisão, o magistrado citou o artigo 1.634, inciso I<sup>36</sup>, do Código Civil brasileiro, o qual impõe aos pais o dever de criar e educar seus filhos menores. Nesse sentido, sendo obrigação dos pais a educação e criação dos filhos, restou fixado a eles o dever de reparar o dano produzido por seu filho menor a um colega de colégio.

Ao longo do presente trabalho, foi visto que a relação entre a instituição educadora e os seus alunos configura-se como de consumo, regendo-se também pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou ação condenando a escola pela reparação dos danos causados a uma aluna com base no referido diploma legal. Colaciona-se a referida jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. "BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I- Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "*Bullying*" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano; IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Apelação Cível Nº 0003372-37.2005.8.19.0208, Décima terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do RJ, Relator: Ademir Pimentel, Julgado em 02/02/2011).

<sup>35</sup> SÃO PAULO - Um aluno da 7ª série do Colégio Santa Doroteia de Belo Horizonte (MG) foi condenado por prática de *bullying* contra uma colega de classe. A indenização, fixada pelo juiz Luiz Artur Rocha Hilário, da 27ª Vara Cível de Belo Horizonte, é de R\$ 8 mil. A decisão é em primeira instância e ainda cabe recurso.

A estudante disse que, em pouco tempo de convivência escolar, o menino começou a lhe colocar apelidos e fazer insinuações sobre a sua sexualidade. Ela afirmou ainda que procurou a coordenadora da 7ª série e que seus pais chegaram a conversar na escola, mas não tiveram respostas.

Além de indenização por danos morais, a estudante requereu a prestação, pela escola, de uma orientação pedagógica ao adolescente. Para o magistrado, no entanto, não se deve impor ao colégio a orientação pedagógica de aluno. "O exercício do poder familiar, do qual decorre a obrigação de educar, segundo o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, é atribuição dos pais ou tutores", ressaltou.

O representante do colégio declarou que todas as medidas consideradas pedagogicamente essenciais foram providenciadas. Os pais do menino afirmaram que há uma "conotação exagerada e fantasiosa" à relação existente entre os menores. Salientaram que brincadeiras entre adolescentes não podem ser confundidas com a prática do bullying. Afirmaram que o menor, após o ajuizamento da ação, começou a ser chamado de "réu" e "processado", com a pior conotação possível.

FONTE: <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,aluno-de-setima-serie-e-condenado-por-bullying-em-belo-horizonte,553987,0.htm>. Acesso em: 2 out. 2011.

<sup>36</sup> Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação.

A presente ementa reafirma a ideia de responsabilização objetiva para as instituições educadoras, sendo necessária para a fixação do dever de reparar a presença do nexo causal entre a conduta e o dano observado. Ainda, o relator Ademir Pimentel afirmou ser a escola uma prestadora de serviço, configurando-se uma relação de consumo entre esta e seus alunos.

Nesse sentido, Cavaliere Filho (2009, p. 197) expõe: “A responsabilidade indireta dos donos de hotéis, hospedarias, colégio etc. ficou completamente esvaziada após a vigência do Código do Consumidor – e, como tais, subordinados à sua disciplina.” Essas palavras confirmam o que foi dito pelo relator Ademir Pimentel no acórdão supracitado, ratificando a ideia de que a escola é uma prestadora de serviços.

Corroborando com o afirmado, Rizzardo (2007, p. 407) assinala: “As relações são de consumo, atraindo a incidência do direito do consumidor, desde que o fornecedor e o prestador desempenhem as atividades de fornecimento de bens ou de prestação de serviços de modo continuado e habitual.” Logo, possível é se afirmar que a relação entre escola e alunos é de consumo, uma vez que a prestação se desenvolve de forma continuada, bem como habitualmente.

Como prestadora de serviços, cabe à escola empregar todos os meios necessários para realizar sua prestação da melhor forma possível. No entanto, se vier a ser produzido algum dano aos seus alunos, esta responderá independentemente de culpa, tendo em vista a previsão legal do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A referida jurisprudência condenou a escola ao ressarcimento do aluno pelo dano moral evidenciado com base do diploma legal de proteção ao consumidor, tendo em vista a responsabilidade objetiva fixada para os fornecedores de serviços.

No entanto, como já foi dito, não é sempre que a escola irá responder pelos danos causados aos seus alunos, uma vez que é necessária a presença do nexo causal entre o ato e o dano produzido. Em não existindo este nexo causal, não se pode estabelecer a responsabilização à instituição de ensino.

Da mesma forma, se restar comprovado que não houve falha na prestação do serviço, a escola, igualmente, não arcará com o dever de reparar o dano. Nesse sentido é a ementa a seguir.

RELAÇÃO DE CONSUMO. Estabelecimento de ensino. Prestação de serviço de tutela de menor. Alegação de abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. Prática de *Bullying*. Ausência de comprovação do cometimento de agressões no interior do estabelecimento escolar. Adoção das providências adequadas por parte do fornecedor. Observância do dever de guarda. Falha na prestação do serviço não configurada. Fatos constitutivos do direito da autora indemonstrados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Apelação Civil Nº 0015239-71.2007.8.19.0203, Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do Estado do RJ, Relator: Carlos Eduardo Passos, Julgado em 28/07/2010).

Conforme se observa na jurisprudência colacionada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no presente caso, não entendeu ser devida a responsabilização em desfavor da escola, pois não restou demonstrada a falha na prestação de seus serviços, uma vez que o fornecedor do serviço, ora instituição educadora, tomou as medidas adequadas para a situação apresentada. Ademais, não foi devidamente comprovado que as agressões ocorreram no interior da instituição escolar.

De acordo com o artigo 6º, incisos VI e VII<sup>37</sup>, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos do consumidor a prevenção e a reparação dos danos morais, bem como o acesso ao Judiciário, visando à reparação do dano moral sofrido pelo consumidor, ou seja, o diploma legal protetor dos consumidores garante a todos o acesso ao Poder Judiciário a fim de buscar a reparação do dano moral sofrido.

No presente acórdão, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a escola, mesmo sendo uma fornecedora de serviços, não é responsável pelo dano moral causado ao aluno, uma vez que veio a tomar as medidas cabíveis na solução do caso.

Seguindo as atuais tendências alguns estados já possuem leis que visam à regulamentação e à imposição de certas regras para os casos de ocorrência de *bullying*. Entre esses estão o Estado do Rio Grande do Sul, com a lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010, bem como o Município de São Paulo, com a lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009.

A lei gaúcha, entre outros aspectos, apresenta em seu artigo 2º<sup>38</sup> um conceito para o fenômeno *bullying*. Esta lei traz também em seu corpo disposições que visam combater esses atos no ambiente escolar, criando-se, assim, uma política *antibullying* que deverá ser

<sup>37</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

<sup>38</sup> Segundo a Lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010, em seu artigo 2º “Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”

desenvolvida pelas instituições de ensino e de educação infantil, públicas, estaduais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, conforme as disposições da lei. Ademais, o preceito legal lista, em seu artigo 1º, parágrafo 1º<sup>39</sup>, os atos que, vindos a acontecer de forma repetitiva, constituirão *bullying*. Da mesma forma, traça os objetivos da política *antibullying*, entre outros aspectos.

O Município de São Paulo, no estado de São Paulo, da mesma forma, promulgou a lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, a qual buscou a implantação de projetos de conscientização, prevenção e combate aos atos de *bullying* no ambiente educacional daquele município. Da mesma forma que a lei gaúcha, o artigo 2º<sup>40</sup> da lei paulista especificou o que será considerado *bullying* para os termos desta lei.

Dessa forma, percebe-se que, tendo em vista o crescente número de casos, bem como o fato de o *bullying* estar cada vez mais presente no cotidiano da sociedade brasileira, o Poder Judiciário e os poderes Legislativo e Executivo também necessitaram se envolver com o fenômeno. Assim, passou-se a promulgar leis, emitir decisões, sentenças, acórdão etc., a fim de buscar a solução, a prevenção e a regulamentação desse problema.

Nesse sentido, observa-se que, ao recorrer ao Judiciário, os cidadãos esperam lá encontrar amparo e solução para os seus problemas, sendo de extrema importância que os juízes e desembargadores conheçam sobre a questão posta, para que, então, possam julgá-la.

Sendo o *bullying* um fenômeno que está em foco há pouco tempo, mister se faz que as esferas de poder se aprofundem cada vez mais no assunto, tendo em vista que a tendência é que cada vez mais casos apareçam no Poder Judiciário para serem solucionados, visando à fixação do dever de reparação para alguém responsável pelo dano.

---

<sup>39</sup> \_\_\_\_ §1º: Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas: I - ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar; II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos; III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios; IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais; V - insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes; VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômicosociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras; VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

<sup>40</sup> Segundo a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, em seu artigo 2º “Entende-se por “bullying” a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.”

## CONCLUSÃO

Como conclusão, pode-se perceber a evolução da responsabilidade civil e das formas de aplicação do dever de indenização ao longo dos tempos. A evolução da sociedade fez com que se passasse por um desenvolvimento e crescimento sadio do instituto, evoluindo da justiça coletiva, Código de Hammurabi, até o ponto em que nos encontramos atualmente. Isso se dá pelo fato de a responsabilização civil não ser estática, devendo acompanhar o nível de desenvolvimento em que se encontra a sociedade, a fim de que, efetivamente, alcance seus objetivos, qual seja, tutelar bens jurídicos lesionados.

Nesse sentido, a fim de analisar as formas de responsabilização civil nos casos de *bullying* que acontecem dentro do ambiente escolar, fez-se necessária a análise das diferentes espécies de reparação do dano, bem como sua aplicação em determinadas situações, tal como nas relações de consumos, quanto às instituições de ensino e quanto aos genitores e seus filhos menores de idade. Verifica-se, portanto, que há diferentes formas de impor o dever de reparação de um dano, podendo ser de forma objetiva, subjetiva, por fato próprio, por fato de outrem, enfim, de diversas maneiras, devendo todas culminar na efetiva reparação da lesão causada à vítima.

Tornou-se, da mesma forma, imprescindível a compreensão do fenômeno *bullying*, o qual não é recente, no entanto há pouco tempo tornou-se muito comentado, discutido e estudado. A fim de chegar ao ponto em que esses atos passaram a ser discutidos na esfera judicial, fez-se necessária a análise de todo esse complexo problema, tendo em vista os danos que pode acarretar à vítima, bem como o fato de não ser praticado apenas em um ambiente, onde começa e termina; pelo contrário, o *bullying* poderá iniciar fora da escola, na internet, nos ambientes de recreação e diversão, mas virá a ter continuidade ou refletir seus efeitos no ambiente escolar. O inverso também ocorre, iniciando a prática das agressões dentro da escola, mas transcendendo seu âmbito.

Nesse contexto, tendo em vista as inúmeras agressões constatadas nas escolas brasileiras diariamente, ou envolvendo o ambiente educacional, o *bullying* refletiu-se no Poder Judiciário. Dessa forma, as vítimas passaram a buscar auxílio na esfera judicial, a fim de alcançar a reparação dos danos sofridos por ela, por meio de uma indenização, em face do responsável pelo agressor, uma vez que, normalmente, este é menor de idade, pois encontra-se em idade escolar.

Com o crescente número de casos de *bullying*, fez-se necessário o questionamento acerca de quem é o responsável pela reparação civil da vítima de *bullying* que vem a ser praticado dentro do ambiente educacional, pois, como já dito, as agressões permanecem fora desse ambiente, ou iniciam fora dele, proliferando na escola.

Na tentativa de solucionar a questão, buscou-se a análise da responsabilidade dos ascendentes. Assim, o Código Civil estabeleceu para esses a responsabilidade sobre os atos de seus filhos menores, o que se dá tendo em vista o pátrio-poder, o dever de criação, educação, guarda, entre outros, inerentes à condição de pais. Diante disso, pelo fato de possuírem essa responsabilidade em relação aos seus filhos, esses responderiam pelos atos dos menores que viessem a praticar *bullying*.

No entanto, também analisou-se a questão sob o enfoque da responsabilidade civil das instituições de ensino, uma vez que também possuem o dever de guarda e vigilância em relação aos alunos que no seu ambiente se encontram. Corroborando com esse aspecto, tem-se o fato de que, considerando a movimentada rotina dos pais, estes, ao deixar seus filhos na escola, acreditam que lá as crianças e adolescentes estarão bem cuidadas, depositando na escola confiança em relação aos cuidados com esses. Ademais, essa relação entre instituição educacional e aluno resta configurada como de consumo, uma vez que a primeira presta um serviço ao segundo, mediante a contratação do serviço e uma contraprestação, qual seja, a remuneração. Essa relação, igualmente, se dá de forma habitual e contínua.

Na análise das jurisprudências atuais verificaram-se ambas as situações, uma vez que há casos em que os pais são responsabilizados, bem como há decisões em que foi imposto à escola o dever de reparação dos danos causados aos alunos. Na tentativa de melhor amparar esses casos, já existem leis sobre *bullying*, criando políticas de prevenção, as quais devem ser desenvolvidas pelas escolas.

Observando o papel da escola, verifica-se que há por parte desta o dever de agir, devendo ser responsável nos casos que houver omissão, ou seja, nas situações em que os pais e/ou os próprios alunos procuram aqueles que representam essas instituições e relatam o acontecimento de *bullying*, cabe a elas agir, buscando solucionar o problema, empregando todos os meios possíveis para tal. Também é dever das escolas instruir seus funcionários, a fim de que sejam capazes de perceber quando estão diante dessas agressões. Da mesma forma, cabe à instituição escolar desenvolver projetos e programas com os estudantes a fim de conscientizá-los das consequências advindas do *bullying*.

No entanto, não é em todas as situações que poderá haver a responsabilização da escola, uma vez que, apesar da relação de consumo configurada, bem como da responsabilidade objetiva que lhe é impelida, esses atos não ocorrem apenas sob os olhares dos educadores; muito pelo contrário, o *bullying* extrapola o ambiente escolar, disseminando-se em inúmeros outros locais, principalmente no âmbito virtual, onde qualquer informação é propagada para o mundo inteiro em questão de segundos.

Nesse contexto, necessária se faz a análise do caso concreto, devendo o magistrado levar em consideração todos os detalhes que lhe são apresentados, uma vez que, ao mesmo tempo em que há a responsabilidade da instituição de ensino sobre os atos de seus alunos, também há o pátrio-poder e o dever de guarda dos pais em relação aos seus filhos menores.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Julia. Aluno de sétima série é condenado por bullying em Belo Horizonte. **Estadão**, São Paulo, 19 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/> Acesso em: 1º set. 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 10 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 10 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 10 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 10 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Rio Grande do Sul. **Lei nº 13.474**, de 28 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis> Acesso em: 10 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. São Paulo. **Lei nº 14.957**, de 16 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br> Acesso em: 10 jan. 2011.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do DF. **Apelação cível n.20060310083312**, da Segunda Turma Cível. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 09 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br> Acesso em: 12 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RJ. **Apelação Cível n. 0015239-71.2007.8.19.0203**, da Segunda Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Passos. Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br> Acesso em: 12 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RJ. **Apelação Cível nº 0003372-37.2005.8.19.0208**. da Décima terceira Câmara Cível. Relator: Ademir Pimentel. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2011. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br> Acesso em: 07 maio 2011.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível n. 70031750094, da Sexta Câmara Cível**. Relator: Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de junho de 2010. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 12 mar. 2011.

BRUTTI, Roger Spode. **“Bullying” escolar: o “x” do problema**. Disponível em [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090908130645376](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090908130645376) Acesso em: 09 mar. 2011.

BULLYING. In: **Espaço vital**. Disponível em <http://www.espacovital.com.br>. Acesso em: 10 set. 2011.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: precisamos agir**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> Acesso em: 09 out. 2010.

CAMARGO, Carolina Giannoni. **Participantes do bullying.** Disponível em: <http://bullynobullying.blogspot.com/2010/06/participantes-do-bullying.html> Acesso em 1º mar. 2011.

CARVALHO, Marília Pinto de. **Violências nas escolas: o “bullying” e a indisciplina.** Disponível em [http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id\\_article=233](http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=233) Acesso em: 20 set. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Programa de direito do consumidor.** São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2004. V. 2.

CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. **A judicialização das relações escolares e a responsabilização civil dos educadores.** Disponível em: <http://www.scielo.br> Acesso em: 10 maio 2011

DELITTI, Luana Souza. **O que se entende por bullying e qual sua abordagem legal?** Disponível em: <http://www.lfg.com.br> Acesso em: 11 out. 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 11. ed. Revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Verus, 2005.

\_\_\_\_\_. Bullying no ambiente escolar. **Revista Jurídica Consulex.** ano XIV. n. 325, 1 ago. 2010, p. 36-38.

\_\_\_\_\_; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas & respostas.** Porto Alegre: Artmed, 2008.

FELIZARDO, Mário. **O fenômeno bullying.** Disponível em: [http://www.espaçovital.com.br/noticia\\_ler.php?id=5331](http://www.espaçovital.com.br/noticia_ler.php?id=5331) Acesso em: 11 out. 2011.

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Bullying: agressões cada vez mais intensas entre estudantes.** Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100609150627916&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100609150627916&mode=print) Acesso em: 1º jun. 2011.

HILÁRIO, Luiz Artur Rocha. Bullying: um novo desafio? **Revista Jurídica Consulex.** ano XIV. n. 325, 1 ago. 2010, p. 32–33.

MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e cyberbullying – o que fazer com isso.** Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia-19951-bullying-e-ciberfont-colorredstrongbullyingstrongfont-ndash-que-fazer-isso-artigo-maria-tereza-mald> Acesso em: 20 mar. 2011.

MATTOS, Kathia. **Bullying: A batalha das palavras boas contra as palavras más.** Disponível em: <http://www.kathiamattos.com.br/artigo/bullying-a-batalha-das-palavras-boas-contras-as-palavras-mas> Acesso em: 20 mar. 2011.

MONTEIRO, Lauro. **Diga NÃO para o Bullying - Resultados de Pesquisa.** Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br> Acesso em: 18 ago. 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 5.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **Principais critérios utilizados pelo STJ para fixar a compensação por danos morais.** Disponível em: [http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/dano\\_moral.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/dano_moral.pdf) Acesso em: 20 set. 2011.

ORONÓZ, Marcelo. **Bullying e a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino.** Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia-16779-bullying-e-responsabilidade-dos-estabelecimentos-ensino-artigo-marcelo-oronoz> Acesso em: 13 abr. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Sônia Maria de Souza. **Bullying e suas implicações no ambiente escolar.** São Paulo, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003. V. 4.

SANTOS, Fátima Ferreira P. dos. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a ressocialização do detento.** Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/33090/2> Acesso em: 10 jul. 2011.

SIFUENTES, Mônica. Bullying. **Revista Jurídica Consulex.** ano XIV. n. 325, 1 ago. 2010, p. 28-31.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetivas, 2010.

\_\_\_\_\_. Bullying: escolas privadas são as mais omissas. **Extra Classe,** Porto Alegre, set. 2010, p. 04-06.

SOUZA, Gelson Amaro de. Responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos. **Revista dos Tribunais,** São Paulo: RT, v. 89, n. 778, 2000.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.